

nd: 98177

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1972

N.º 248

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Djaci Falcão

### Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

### Ministros:

Amaral Santos  
Armando Rolemberg  
Márcio Ribeiro  
Hélio Proença Doyle  
C. E. de Barros Barreto

### Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1972

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Amaral Santos e Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplíce composta dos Drs. Guiauro Araújo de Barros, Hélio Ribeiro e Marília Beatriz de Figueiredo Leite, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Determinou-se a publicação do competente edital, após a indicação de novo nome, já efetuada pelo Tribunal de Justiça. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.727-71.

b) *Processo nº 4.444 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

O Tribunal de Justiça encaminha listas triplíce com os nomes dos Drs. Almir de Mello Dantas, Waldemar Batista de Sales e Felipe Kanawatti, indicados para a vaga decorrente do falecimento da Dra. Neuza Alves Ferreira, membro efetivo do TRE, categoria de advogado, quando do 1º biênio de exercício e dos Drs. João dos Santos Pereira Braga, José Batista Pessoa e Antônio Lopes de Souza, para a vaga deixada pelo Dr. Raimundo Gomes Nogueira, que terminou o 1º biênio, como membro substituto.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Decidiu-se pela solicitação de novos juristas, em substituição aos Drs. Almir de Mello Dantas e João dos Santos Pereira Braga, por se acharem impedidos. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.376-71.

c) *Processo nº 4.438 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Drs. Anyr Soares Barreto, Gastão Loureiro Chaves e Leonidas Paim Caminha, para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Arno Schilling.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Homologou-se o despacho da Presidência, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.987-71.

d) *Consulta nº 4.456 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Consulta do Sr. Desembargador-Presidente do TRE "se em município em que partidos políticos tenham filiados em número superior ao exigido pelo art. 43 da Resolução nº 9.058 e com chapas registradas, pode haver convenção para eleição de órgão partidário, mesmo ocorrendo a hipótese de não haver ali Diretório Municipal e nem Comissão Provisória constituída pelo Diretório Regional; em caso afirmativo, como poderão proceder filiados, para cumprimento dos arts. 39 e 40 e seus parágrafos, da citada resolução."

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.  
Protocolo nº 231-72.

e) *Consulta nº 4.449 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se "eleitor que haja requerido sua inscrição em determinado partido até 16-11-71, e tenha a mesma deferida (art. 78 e parágrafos, da Resolução número 9.058) após aquela data, poderia participar das Convenções Municipais de janeiro."

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.  
Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.  
Protocolo nº 286-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1972

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Amaral Santos e Márcio Ribeiro. Foi lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.458 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE para aprovação deste Tribunal, resolução que aprovou alterações na divisão eleitoral do Estado.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.  
Protocolo nº 493-72.

b) *Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que em substituição

ao nome do Dr. Rosário Benedicto Pellegrini foi indicado o do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio para compor, juntamente com os Drs. Teófilo Xavier de Mendonça e Benjamin Eugenio Melo Bevilacqua, lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, em face do término do 1º biênio do Dr. Teófilo Xavier de Mendonça.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Convertido o julgamento em diligência para que seja indicado outro nome, em substituição ao do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio, que, sendo professor contratado, está legalmente impedido.

Protocolo nº 3.500-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1972

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Consulta nº 4.447 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA: "1 — Nos municípios em que os Partidos não elegeram Diretórios Municipais em 16-1-72, ou por não haver sido atingido o *quorum* na convenção, ou porque não conseguiram o número mínimo de filiados, pode ser eleito Diretório, em qualquer data, antes ou depois das convenções regionais designadas para o dia 26-3-72, na forma prevista no art. 67 da Resolução nº 9.058, de 3-9-71, do TSE? 2 — Nos Estados em que os Partidos não elegeram Diretório Regional em 26-3-72, ou por não atingirem o *quorum* na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, pode ser eleito Diretório Regional, em data posterior antes ou depois das próximas Convenções Nacionais, na forma prevista no art. 68 da Resolução nº 9.058, de 3-9-71, do TSE?"

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Respondeu-se a consulta do seguinte modo: 1 — Nos Municípios em que os Partidos não elegeram Diretórios Municipais em 16-1-1972, ou por não haver sido atingido o *quorum* na convenção, ou por que não conseguiram o número mínimo de filiados, poderá ser eleito Diretório através de nova convenção. 2 — Nos Estados em que os Partidos não elegeram Diretório Regional em 26 de março de 1972, ou por não atingirem o *quorum* na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, poderá ser eleito Diretório Regional através de nova convenção. 3 — As novas convenções somente poderão ser efetuadas: a) a municipal após a convenção regional designada para o dia 26 de março de 1972; b) a regional após a convenção nacional, designada para o dia 23 de abril de 1972. 4 — O TRE oportunamente expedirá instruções para as novas conven-

ções municipais e regionais de que trata a presente consulta.

Protocolo nº 249-72.

b) *Processo nº 4.468 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Majoração do valor de salário-família pago aos funcionários da Justiça Eleitoral, para a importância de Cr\$ 25,00, por dependente.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovou-se a importância de Cr\$ 25,00, por dependente, como salário-família.

Protocolo nº 702-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 9.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 7 DE MARÇO DE 1972

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 8.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Consulta nº 4.472 — Classe X — Pará (Belém)*.

Consulta do Vereador Manoel Caetano Bentes Monteiro, sobre inelegibilidade para candidato a Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 753-72.

b) *Processo nº 4.463 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE a extinção da Comarca de Senta Antônio de Leverger a que correspondia a 2.<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Convertiu-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 660-72.

c) *Consulta nº 4.473 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco)*.

Consulta do Vereador à Câmara Municipal de Barra de São Francisco sobre indicação de líderes nas casas legislativas.

Relator: Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 754-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal. Brasília, 7 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 10.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE MARÇO DE 1972

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 9.<sup>a</sup> Sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.634 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Da decisão do TRE que reconsiderou a deliberação que promovera Inar Meirelles Suciú da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário para a inicial de Oficial Judiciário, tornando-a sem efeito, para, em consequência, considerar que as quatro vagas existentes na mencionada carreira de Oficial Judiciário sejam providas pelos candidatos aprovados no concurso realizado.

Recorrentes: Gladys de Araújo Almeida, Celda Campos Cernicchiaro, Olga Corvino Rezende, Anete de Oliveira Marconi, Laudelina Barros Barroso e Juracy Mendes, funcionários do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.023-71.

b) *Processo nº 4.451 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Encaminha o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce composta dos Doutores José de Ribamar Cunha Oliveira, José Joaquim da Serra Costa e Ernani Coutinho Nunes, em decorrência do término do 1.<sup>o</sup> biênio do Dr. José de Ribamar Cunha Oliveira, como juiz efetivo, categoria de advogado, do TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o encaminhamento da lista a autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 334-72.

c) *Consulta nº 4.467 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Consulta o Presidente do TRE: na hipótese de afastamento do Juiz Federal, em seção de Vara única, sobre quem deverá recair a exclusão prevista no art. 25, § 8.<sup>o</sup>, do Código Eleitoral, se houver parentesco em grau proibido entre o Juiz Federal substituto e Juiz já em exercício no TRE?

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Convertido o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 703-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 11.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1972

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.476 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Aumento de vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovou-se o aumento de vencimentos, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Sérgio Dutra*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1972

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

### Posse

O Senhor Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhores Ministros, está presente o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, que foi reconduzido e tomará posse na classe de jurista por mais um biênio, com grande satisfação para esta Corte."

A seguir o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle presta o juramento e assina o termo de posse.

### Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 402 — Classe II — Bahia (Salvador)*.

Contra ato do TRE que indeferiu pedido formulado pelo funcionário de sua Secretaria, Reinoldes Florence de Andrade, de promoção por acesso a cargo de Porteiro, Símbolo PJ-7.

Impetrante: Reinoldes Florence de Andrade, Ajudante de Porteiro, Símbolo PJ-9.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do mandado de segurança, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.743-71.

b) *Processo nº 4.423 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente ao Tribunal de Justiça a indicação do Dr. José Mário Porto para completar lista triplíce para o preenchimento de uma vaga de juiz efetivo do TRE, des-

falcada em virtude do falecimento do Dr. Giacomo Porto.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovada a remessa da lista triplíce, por decisão unânime.

Protocolo nº 4.708-71.

c) *Processo nº 4.464 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista com os nomes dos Doutores Antônio de Freitas Moura, José Murilo Serra Costa e Paulo Henrique Blasi, indicados para substituir o Dr. Nilson Vieira Borges, que terminará o 2º biênio como juiz efetivo, categoria de advogado, do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente. Decisão unânime.

Protocolo nº 693-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1972

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 12ª Sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 302 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Mário Haddad, candidato eleito Deputado Estadual pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador.

Recorridos: TRE e Mário Haddad.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.818-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 304 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de Mário Haddad, eleito Deputado Estadual, pela ARENA — eleição de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Mário Haddad.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.820-71.

Declarou impedimento o Professor Xavier de Albuquerque.

Falaram pelo MDB, como recorrente, o Dr. Marcos Heusi Neto; pelo recorrido o Dr. José Guilherme Vilela.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 14.<sup>a</sup> SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 1972

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 13.<sup>a</sup> Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 4.909

#### Mandado de Segurança n.º 398 — Classe II — Guanabara

*Mandado de segurança. — Conhecido como reclamação, para julgá-la improcedente, face às informações e o parecer da Procuradoria-Geral.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer como reclamação para julgá-la improcedente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 13-3-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Ferante este Tribunal, ajuizou o impetrante, candidato eleito a Deputado Estadual pela ARENA, em 29 de abril último, mandado de segurança no sentido de obter o cumprimento do Acórdão n.º 4.816, desta Corte, não atendido pelo Egrégio Tribunal impetrado.

2. Solicitadas informações, prestou-as, precisa e detalhadamente, o ilustre Presidente Alberto Mourão Russell.

### 3. Fê-lo nos termos seguintes:

"Em atenção ao seu Ofício n.º 603, de 5 do corrente, recebido no dia 10 p.p., no qual Vossa Excelência solicita as informações necessárias ao julgamento do Mandado de Segurança número 398, impetrado por Raimundo Barbosa Carvalho Netto, contra omissão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, passo a transmitir os esclarecimentos abaixo.

2. Constitui fundamento da impetração omissão atribuída pelo impetrante a este Tribunal Regional, quanto ao cumprimento do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de n.º 4.816, datado de 30 de março do corrente ano, que deu provimento a recurso pelo mesmo interposto contra a diplomação de deputados estaduais, eleitos no último pleito, e como resultado final da respectiva petição inicial, enviada por cópia, tem o *writ* como finalidade:

a) seja determinada a imediata execução do citado acórdão, conforme o art. 257 do Código Eleitoral;

b) seja afastada a intervenção do Juiz Oduvaldo José Abritta, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral para coordenar o cumprimento das decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por ter sido Presidente da Comissão Apuradora, sendo desconhecida da legislação eleitoral esta figura de "Coordenador";

c) que seja dado cumprimento ao referido acórdão, favorável ao impetrante, sem vinculação à execução da decisão que mandou proceder à recotagem da votação do candidato Hélio Damasceno;

d) seja suspenso o funcionamento dos diplomados, do MDB, como deputados à Assembleia Estadual.

Preliminarmente, estando em causa o cumprimento de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o caso não é de Mandado de Segurança, mas sim de Reclamação.

É o que resulta do art. 5.º, II, da Lei número 1.533, de 1951, diante do que preceitua o Regimento Interno desse Colendo Tribunal, no seu art. 94 — "Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal" — e do que estabelece o vigente Regimento do Pretório Excelso, na parte final do seu art. 161, que prevê "reclamação", com a finalidade de "garantir a autoridade das suas decisões".

4. Quanto ao retardamento no cumprimento do Acórdão n.º 4.816, do Tribunal Superior Eleitoral, comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, por telex, em 31 de março p.p., jamais poderia este Tribunal, como pretende o impetrante, dar execução ao mesmo, com base na comunicação que lhe foi feita pelo aludido meio.

Na verdade, o Código Eleitoral não exige a baixa dos autos para cumprimento das decisões proferidas em grau de recurso, mas faz depender a execução da existência de acórdão lavrado, não sendo possível promovê-la apenas com base em um telex de simples comunicação de julgamento, providência de rotina, que é sempre tomada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ainda em relação a decisões não suscetíveis de execução pelo Tribunal Regional Eleitoral, e que lhe são transmitidas, como habitualmente acontece, para simples conhecimento e divulgação, tais como resposta a consultas formuladas por terceiros, desdobramentos de Zonas Eleitorais, etc.

É o que decorre do art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, que dispõe:

"A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comuni-

cação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.”

Determina assim a “execução de qualquer acórdão”, e não de um julgamento que ainda não possua acórdão, pressupondo a existência deste lavrado e assinado; só então cabe ao Presidente do Tribunal a opção entre a comunicação — repita-se, do acórdão — por ofício, telegrama ou através de cópia do mesmo.

Dai aguardar o Tribunal Regional Eleitoral as necessárias comunicações, específicas e hábeis para execução, a fim de dar cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e os autos dos diversos recursos julgados vieram a baixar sem que houvessem sido feitas tais comunicações, com “os esclarecimentos necessários” como previsto no § 2º, do art. 261, do Código Eleitoral.

Não houve, pois, até então, qualquer retardamento imputável ao Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, com a baixa dos autos, recebidos no dia 26-4-1971, foram tomadas as providências tendentes à fiel execução dos acórdãos, que não pode, todavia, ser feita de pronto, como pretende o impetrante, exigindo verificações várias, e a prática de atos que habilitem o Tribunal a proferir as decisões decorrentes, revendo a diplomação efetuada.

5. A este propósito, é de ressaltar que o impetrante, na sua pressa em obter o cumprimento do acórdão que deu provimento ao seu recurso — o que é compreensível, sob o aspecto do seu interesse, mas injustificado, diante dos preceitos que regem a espécie — faz “tabula rasa” do art. 261, §§ 1º a 3º, do Código Eleitoral, que estabelecem, a propósito:

“§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões, com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado”.

Assim, segundo o Código Eleitoral, devem os recursos de diplomação, e os parciais, pendentes quando aqueles derem entrada no Tribunal, ser julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (§ 1º), sendo comunicadas as respectivas decisões de uma só vez (§ 2º), e se forem julgados em datas diferentes, dispõe o § 3º, acima transcrito, que “o Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito, que não tenha relação com o recurso já julgado”.

Ora, na hipótese, foi inclusive anulada uma urna, pelo Tribunal Superior Eleitoral — Acórdão nº 4.815 — com inegável reflexo no quociente eleitoral, no quociente partidário e ainda na votação nominal dos candidatos; tanto bastaria para impedir que fosse dado imediato cumprimento isolado ao acórdão favorável ao

impetrante, faltando aquela condição, exigida, para tanto, no final do citado § 3º.

Compreensível, por sua vez, o sistema do Código, que conduz à revisão da diplomação, em conjunto e de uma só vez, evitando-se sucessivas decisões, com modificações quanto aos diplomas expedidos, inclusive alteração dos próprios resultados da revisão efetuada pelos reflexos de decisões posteriores, sobre as revisões parciais, se fossem estas admissíveis.

No que diz respeito ao afastamento do Juiz Oduvaldo José Abritta, por ter sido o Presidente da Comissão Apuradora, a tese defendida pelo impetrante, realmente inovadora, conduz ao impedimento de qualquer Juiz, no caso de reforma da decisão proferida, para dar execução ao acórdão proferido pela instância superior; a prevalecer dita tese, não só o Juiz Oduvaldo José Abritta, como toda a Comissão Apuradora, e mesmo os Juizes do Tribunal que, em Plenário, aprovaram o relatório da aludida Comissão, teriam que ser afastados.

Por outro lado, para cumprimento dos diversos acórdãos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a ser feito em conjunto, como já assinalado, tornam-se indispensáveis providências várias, tendentes inclusive a fornecer ao Tribunal os elementos de que necessita, para as decisões a proferir.

Dai haver sido designado o Juiz Oduvaldo José Abritta, para coordenar ditas providências, que não podem ser tomadas pelo Plenário, exigindo inclusive novos cálculos de quocientes, distribuição de sobras, etc., além do exame dos diversos acórdãos, em conjunto.

Alega o impetrante ser desconhecida esta figura de “Coordenador”.

O nome, porém, não importa.

Seja qualificado como “Coordenador”, “Relator”, ou por outra denominação qualquer, há necessidade de delegar o Tribunal a alguém a instrução e preparo do processo, para que possa proferir decisão.

É de ressaltar ainda que, afirmando o impetrante que a recontagem a ser feita — uma das providências, e não a única — deve ficar a cargo do Tribunal, em Sessão, conforme o artigo 179, § 8º (e não art. 79), como consta da petição item II), na verdade este parágrafo não tem aplicação, pois nele se prevê situação inteiramente diversa, ou seja, a recontagem ordenada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de não coincidir o resultado do mapa da Junta, com o do boletim pela mesma fornecido.

7. Com referência à pretensão de que seja dado cumprimento ao Acórdão nº 4.816, sem vinculação à recontagem obtida pelo candidato Hélio Damasceno, diante do que ficou acima exposto (item 5) não é de ser acolhida; podendo desta recontagem resultar modificação da ordem de colocação dos candidatos da ARENA em sua votação nominal, não está excluída a hipótese de não caber ac ora impetrado uma das cadeiras.

Nessas condições, ao contrário do que sustenta o impetrante, há íntima vinculação entre a sua pretendida diplomação, e o cumprimento da decisão proferida no recurso do candidato Hélio Damasceno.

8. Quanto à suspensão dos diplomas já expedidos aos deputados estaduais do MDB, pretendida pelo impetrante, cabe notar:

a) que nos acórdãos proferidos não se encontra qualquer determinação neste sentido;

b) que dita pretensão se apoia nos termos, realmente pouco claros e precisos, do telex de comunicação do julgamento, onde se declara:

“Comunico Vossência Trisupelei Sessão 30 de março vg deu provimento Recurso 274 vg

*interposto Raimundo Barbosa de Carvalho Netto vs candidato Deputado Estadual .... ARENA vs contra expedição de diplomas aos candidatos eleitos na Assembléa Legislativa pelo MDB vs inclusive o Deputado Estadual Elyc Coelho da Rocha pt"*

c) que não pode prevalecer o telex sobre o acórdão;

d) que não seria compreensível cassar os diplomas de toda uma banca, em virtude de dúvida quanto ao fato da atribuição da última sobra, à ARENA ou ao MDB;

e) que a norma do art. 216 do Código Eleitoral conduz, a *contrario sensu*, à imediata cassação do diploma expedido, em decorrência de provimento de recurso de diplomação, mas apenas quando da decisão proferida resultar desde logo o reconhecimento inequívoco de caber ao recorrente o diploma e o consequente exercício do mandato, o que não sucedeu na hipótese, pois, como já acentuado, há inclusive necessidade de revisão de cálculos de quocientes e de distribuição de sobras, e ocorreu provimento de recurso de outro candidato, que poderá ter reflexos na ordem nominal de votação dos candidatos da ARENA.

9. Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos da mais alta estima e elevada consideração."

4. Emitiu parecer o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque, nos termos seguintes:

"1. Pretendendo que o Acórdão nº 4.816, de 30-3-71, desse Colendo Tribunal Superior, proferido no Recurso de Diplomação nº 274, da Guanabara, deveria ter cumprimento imediato e independente do de quaisquer outras decisões tomadas em diferentes recursos oriundos do mesmo Estado, o impetrante pede segurança para remediar a omissão em que, por não havê-lo feito, estaria incidindo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

2. As dadas informações de fls. 17-22 demonstram, porém, que não procede a impetração, pelo menos nos termos em que foi formulada e para os fins a que visa. Havendo o Colendo Tribunal Superior dado provimento a diversos recursos procedentes daquele Estado, o cumprimento dessas várias decisões — ainda que nos óbvios limites de cada julgado — haveria de pressupor, na verdade, a visão global das interferências que delas se irradiavam sobre o resultado final da eleição.

3. O fato, pois, de haver o Tribunal Regional retardado o cumprimento do questionado Acórdão nº 4.816, para fazê-lo coordenadamente com o de outros acórdãos do Tribunal Superior, não vulnera direito algum, muito menos líquido e certo, do impetrante. Se, contudo, a execução coordenada desse e dos demais acórdãos for além, ou ficar aquém das determinações dos julgados, de sorte a ofender o direito do impetrante, restar-lhe-á a oportunidade de pleitear, pelos meios próprios, a intervenção reparadora do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Pelo indeferimento do pedido, se vence a preliminar suscitada nas informações (fls. 18).

5. Distribuído o feito ao eminente Ministro Barros Monteiro, licenciado, foi-me concluso, como seu substituto.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do mandado de segurança, como reclamação, julgando-a, todavia, improcedente.

2. O que visa o impetrante com o presente mandado é o cumprimento, em toda a sua plenitude, do Acórdão nº 4.816 deste Tribunal.

Descabe, pois, o writ do qual se valeu o requerente, mas a reclamação, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533-1951, c/c os arts. 94 do Regimento Interno deste Tribunal, e 161, *in fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como bem consideraram as informações e o parecer do Ministério Público, já referidos.

Justifico, assim, o conhecimento do mandado como reclamação.

3. Sua improcedência é manifesta, ao menos a esta altura, como bem esclarecem as informações em apreço e o respectivo parecer.

É o meu voto.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 398 — GB — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrante: Raimundo Barbosa Carvalho Netto — Impetrado: TRE.

Decisão: Conhecido como reclamação e julgado improcedente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-71).

## ACÓRDÃO N.º 4.940

Recurso n.º 3.619 — Classe IV — Pernambuco (Itaíba)

*Decorrida a votação sem impugnações sobre irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, "ex vi" do art. 149 do Código Eleitoral, como decidiu o Tribunal Regional.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 13-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O parecer da douda Procuradoria-Geral assim relata a espécie e sobre ela opina:

"1. Três dias depois de realizadas as eleições, mas, obviamente, quando ainda não se iniciara a apuração, a ARENA municipal de Itaíba, no Estado de Pernambuco, denunciou ao Juiz Eleitoral a ocorrência de irregularidades havidas na votação de algumas seções. O principal fato apontado seria o de que votaram pessoas que não eram os próprios eleitores, aos quais se referiam os títulos e as folhas individuais de votação.

2. A Junta Apuradora desprezou as alegações, considerando preclusa a matéria que versavam. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, negou provimento aos recursos do partido, no acórdão único que traz esta ementa (fls. 60):

“O Código Eleitoral não admite recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação, perante a mesa receptora no ato da votação, contra as nulidades argüidas”.

3. Daí o recurso especial, corretamente denegado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, mas mandado processar por força do provimento, contra o parecer desta Procuradoria-Geral, do Agravo nº 3.595 (fls. 103).

4. Dizia o despacho denegatório do recurso especial (fls. 96-96 verso):

“A controvérsia, que o Acórdão recorrido dirimiu, versou sobre impugnação da apuração sob alegação de fraude que teria sido praticada no momento da votação.

Nem perante a Junta Eleitoral, nem nos recursos contra as suas decisões, houve, sequer, alusão à fraude posterior ao encerramento.

Desse modo, o Acórdão recorrido, longe de contrariar a expressa disposição do art. 223 do Código Eleitoral, lhe deu exata aplicação.

Tampouco, cabe falar em divergência na interpretação da lei, pois o acórdão indicado para confronto baseou-se em premissos diversos.

Com efeito, no caso *sub judice*, a suspeitada fraude teria ocorrido no momento da votação, enquanto no acórdão apontado como divergente a fraude fora posterior ao encerramento da votação.

Nego seguimento ao recurso especial, dada a impossibilidade de enquadrá-lo em qualquer dos dois permissivos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 276 do Código Eleitoral”.

5. Diz, a seu turno, o Código Eleitoral, em disposições das quais os grifos são da transcrição:

“Art. 147. ....

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentado verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

“Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas”.

6. Com os próprios fundamentos da decisão recorrida e do despacho que inadmitira o recurso especial, e à vista dos claros termos da lei, pertinente, opinamos pelo não conhecimento ou, à derradeira, pelo não provimento do recurso”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A lei, corroborando a importância fundamental da lisura e da normalidade das eleições, cerca o processo de votar de regras minuciosas.

Leia-se, ao propósito, os arts. 146 e seus incisos e o art. 147 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, onde é tónica a ampla fiscalização daquela lisura e normalidade.

Vistas as garantias com que a lei veste o processo, não causa espanto a norma de preclusão que em seguida, no seu art. 149, estabelece o Código, visando a também fundamental celeridade do processo eleitoral:

“Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas”.

No caso presente, as impugnações havidas quando do processo de apuração tocavam a irregularidades que teriam ocorrido durante a votação, e evitáveis pela fiscalização prevista em lei.

Descabe, por isso, o recurso, à invocação de infringência do art. 223 do Código Eleitoral, havendo-se com acerto o acórdão recorrido, ao aplicar ao caso o pré-citado art. 149, dando por preclusa a provocação.

Da mesma forma não se valida o apelo com arri-mo em dissídio de jurisprudência.

O acórdão deste Tribunal, de nº 2.281, publicado no B.E. nº 83/589, trazido como conflitante, resolveu hipótese diversa, o que aliás já notara o julgado recorrido, como se colhe a fls. 66:

“Na sessão anterior, o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral leu a ementa do Acórdão nº 2.281, citado pela Recorrente às fls. 30 dos autos, e proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (B.E. nº 83, pág. 589), em que aquele Egrégio Tribunal repeliu a preclusão, num caso de fraude, independentemente de prévia impugnação.

O referido acórdão versa sobre um caso ocorrido aqui no Recife, nas eleições municipais de 3 de outubro de 1955.

Trata-se do famoso caso do candidato a Vereador José Silva, elemento absolutamente desconhecido, sem passado político, homem modesto, que em três Seções desta cidade obteve votação maciça, em proporção impressionante, enquanto em nenhuma das outras seções desta Capital, naquela época em número de 600, obteve ele qualquer votação.

Entretanto, se o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral não tivesse se limitado a ler a ementa, mas prosseguisse na leitura do acórdão, teria verificado que o mesmo se refere a um caso de fraude superveniente.

Com efeito, isto está esclarecido no voto do Ministro Vieira Braga quando, naquele acórdão, para afastar a alegação de preclusão, sem prévia impugnação, feita em sua defesa, pelo Recorrente, afirma, expressamente, em letras e palavras inequívocas, que,

“No caso não há argüição, absolutamente, de que durante a votação, tivesse havido fraude dos trabalhos da Seção. A argüição é de que, posteriormente, com o auxílio da mesa, se teria praticado a substituição do conteúdo da urna”.

Tem-se, assim, que nesse caso a argüição era de fraude praticada após a votação: neste, como bem fez ver o despacho que indeferira o presente apelo, nem perante a Junta, nem nos recursos que contra suas decisões interpôs-se ao Tribunal Regional, houve referência a fraude posterior ao encerramento da votação.

Procurei examinar jurisprudência mais recente deste Tribunal. Verifiquei que em Sessão de 13 de abril último, pelo Acórdão nº 4.838, de que foi relator o eminente Ministro Amaral Santos, admitiu-se como motivo superveniente a excluir preclusão, o conhecimento posterior de fraude havida durante o desenvolvimento das eleições.

Mas o caso se mostra peculiaríssimo. Tratava-se de coação e suborno, figuras que por suas próprias naturezas são subreptícias, não afloram numa pri-

meira vista, que, usando palavras do digno relator, escondem-se, pela sua subtileza, durante a eleição. E mais: as alegações de tais fraudes vinham, no recurso, sobejamente demonstradas. Por tais peculiaridades a conclusão, referida, deste Tribunal.

Na hipótese presente, as irregularidades que se quer hajam existido jamais teriam a força de encobrimento que, por si mesmas, trazem a coação e o suborno. Seriam, por exato, aquelas passíveis de evidenciarem nos próprios instantes da votação.

Verifiquei também que na mesma Sessão em que foi proferida a decisão comentada, este Tribunal sendo relator o eminente Ministro Armando Rolemborg, unanimemente negou provimento ao Agravo nº 3.588, da Bahia. Veja-se, do relatório al feito, a similitude com o caso presente:

“Ao proceder-se à apuração das 5ª e 6ª Seções Eleitorais do Município de Aporá, Bahia, foram apresentadas impugnações, em relação à primeira porque imaginava o impugnante que dentro dela poderiam existir votos de eleitores de outras seções e à segunda face às enormes irregularidades que a mesma deveria conter.

Desacolhidas tais impugnações pela Junta Apuradora foi formalizado recurso do qual o Tribunal Regional Eleitoral não conheceu por entendê-lo intempestivo, de acordo com o artigo 149 do Código Eleitoral, desde que versando matéria relativa à votação, ao processar-se esta, não havia sido apresentada impugnação”.

Relembro ao Tribunal o voto do digno Relator:

“Do teor das impugnações apresentadas na oportunidade da apuração e que referimos no relatório, verifica-se versarem elas sobre irregularidades que teriam ocorrido durante a votação.

Nessa ocasião, portanto, deveriam ter sido apresentadas as mesmas impugnações e, desacolhidas estas, o recurso cabível. Assim não tendo sido feito, acertadamente o TRE considerou a matéria preclusa com apoio no art. 149 do Código Eleitoral”.

Aqui também acertou o Tribunal Regional, como já fiz ver, ao considerar a matéria preclusa com apoio no art. 149 do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.619 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 11-11-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.954

Recurso de Diplomação n.º 307 — Classe V — São Paulo

*Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque, em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade.*

*Na expressão — crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.*

*Ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra “n”, não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.*

*Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemborg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Requerido pela Aliança Renovadora Nacional o registro da candidatura de Silvio José Venturolli o Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, o MDB impugnou-a arguindo estar o candidato indiciado em inquéritos instaurados na Comarca de Araçatuba, impugnação que foi rejeitada sob o fundamento de que inexistindo denúncia recebida não se caracterizava a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, art. 1º, item I, letra “n”.

Após ter transitado em julgado essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, por provocação de outros candidatos do mesmo partido, dirigiu-se ao Tribunal Regional Eleitoral juntando prova de que sobreviera o recebimento da denúncia o que levou aquela Corte a proferir nova decisão, em 26 de novembro de 1970, declarando-o inelegível. Interposto recurso foi ele acolhido por este Tribunal que, à unanimidade, acompanhou o voto seguinte por mim proferido como relator:

“A arguição de inelegibilidade de candidato somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa à norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento do recurso de diplomação.

A decisão recorrida, assim, foi proferida em momento impróprio e por isso, dou provimento aos recursos para cassá-la e determinar que seja diplomado o candidato Silvio José Venturolli, se eleito foi”.

Dando cumprimento ao acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo promoveu a expedição de diploma ao candidato, contra a qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou recurso com fundamento no art. 276, II, letra a, combinado com o art. 262, I, do Código Eleitoral, reiterando a arguição de inelegibilidade do candidato porque recebida denúncia oferecida contra o mesmo por crime de responsabilidade praticado quando exercia o mandato de Prefeito Municipal.

Recorreram também Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o primeiro suplente do MDB e o último da ARENA.

Contrariando tais recursos o recorrido apresentou razões sustentando:

a) intempestividade da arguição de inelegibilidade, pois, afirmou, somente seria cabível nos cinco dias seguintes ao pedido de registro da candidatura;

b) ainda intempestividade da arguição porque feita após os prazos fixados pela Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, para apreciação dos recursos interpostos em processos de registro, por este Tribunal Superior Eleitoral;

c) que, diplomado como fora, assistia-lhe direito a foro privilegiado no julgamento de crimes comuns e a declaração de perda do mandato somente poderia ser feita pela Câmara dos Deputados;

d) que o fato superveniente, quanto a deputado já diplomado, somente poderia ser considerado se apresentado com o aspecto de coisa julgada, não bastando o simples recebimento de denúncia;

e) serem inadmissíveis os recursos, porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, por intermédio do mesmo procurador, quando os interesses dos dois partidos eram conflitantes;

f) ser necessária a intervenção litisconsorcial da ARENA;

g) inexistir o delito pelo qual fora denunciado;

h) não ser possível considerar alcançado pela norma do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, quando se refere a crime contra a Administração Pública, crime de responsabilidade não prevista no Código Penal;

i) que, previsto como é pelo Decreto-lei nº 201, de 1967, a perda da função pública como pena acessória da condenação por crime de responsabilidade, não se poderia, além dela, admitir a inelegibilidade do acusado.

Ingressou nos autos, a seguir, como litisconsorte passiva, a Aliança Renovadora Nacional, que apresentou as razões seguintes:

"A Aliança Renovadora Nacional tendo em vista os recursos manifestados por candidatos suplentes, contra a diplomação do Deputado Federal Silvío José Venturolli, faz suas as razões do recorrido e pede venia para aduzir as seguintes considerações essenciais:

I — As regras eleitorais fixam prazos fatais que não podem ser postergados.

II — O princípio representativo manda respeitar o Partido e seu Candidato, por ser proporcional o sistema eleitoral vigente.

III — A Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar nº 5, estabelece o prazo máximo para alegação de inelegibilidade, facultando ao Partido Político a substituição do Candidato.

IV — A lei não prevê declaração de inelegibilidade por fato superveniente.

V — Data vênua do V. Acórdão desse Colendo Tribunal, inexistente na legislação a figura de recurso contra a diplomação, baseado em fato superveniente.

VI — A lei eleitoral, de ordem pública, não admite surpresas contra o Partido, contra o Candidato e contra os Eleitores. O instituto da preclusão é absoluto.

VII — O Eleitor, no dia 15 de novembro de 1970, votou num candidato cujo nome fazia parte da lista de candidatos válidos, oficialmente registrados, afixada na própria cabina eleitoral, pela própria Justiça Eleitoral. Sua vontade não pode ser postergada, notadamente pelos prejuízos que atingiriam a própria Organização Partidária e o sistema democrático e representativo.

IX — Caso a impugnação ao nome de Silvío José Venturolli tivesse sido apresentada no prazo legal, a ARENA, nos próprios termos da Lei Complementar nº 5, poderia efetivar a substituição do nome impugnado, se fosse o caso, por outro candidato.

X — A impugnação extemporânea, espúria, fora de prazo, colheu o candidato já registrado, eleito e proclamado.

XI — Sua diplomação foi determinada por esse Egrégio Tribunal, mas em tal julgado, "data vênua", se verifica um equívoco, quando acena com a possibilidade de recurso contra diplomação, recurso este que não encontra amparo em lei, não estando previsto nem na Lei Complementar nº 5, nem em outro documento legal, pois o sistema eleitoral é baseado na preclusão, e não adivinha o fato superveniente.

XII — A ARENA reitera os demais fundamentos integrantes das razões apresentadas pelo candidato recorrido, que pede "data vênua", fiquem fazendo parte integrante destas razões, e inclusive que o crime de responsabilidade, previsto no Decreto-lei nº 201 não se confunde com o crime contra a administração pública, máxime tendo em vista que o Decreto-lei nº 5, retificamos, a Lei Complementar nº 5 em sentido restrito utilizou a expressão "crime contra a administração pública", tanto assim que no próprio artigo, item e alínea, estão enumerados, "latu sensu" outros crimes contra a administração pública que não necessitariam ali estar especificados, se a expressão "contra a administração pública" estivesse empregada em sentido amplo.

Pelo exposto, confia na alta sabedoria e elevado espírito de Justiça, no sentido de que esse Egrégio Tribunal não tome conhecimento dos recursos interpostos, ou lhes negue provimento, para o fim de confirmar o diploma expedido em favor do Deputado Silvío José Venturolli, pois assim fazendo estará confirmando a própria representação paulista da ARENA, e comprovando a realização democrática e do próprio Estado de Direito".

Os autos vieram então a este Tribunal onde, logo após, o recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro pediu a juntada de certidão do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo negando *habeas corpus* requerido por Silvío José Venturolli, cujo objeto fora a ação penal contra ele instaurada e que dera suporte à arguição de inelegibilidade.

Seguiu-se o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que assim se pronunciou:

"1. Recorre-se contra a diplomação de Silvío José Venturolli, eleito Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, à data da eleição, incidia na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70. Dado objetivo da argüida inelegibilidade, sobre o qual não se controverte nos autos, é o fato de que o recorrido respondia, a 15-11-71, a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pelo juiz competente desde 20-10-70, pela prática do crime previsto no art. 1º, nº XI, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, *verbis*:

"XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei".

2. Não se trata, segundo o mais recente entendimento desse Colendo Tribunal Superior, de inelegibilidade de índole constitucional. É manifesto, porém, que se funda ela em fato superveniente ao processamento do pedido de registro, — isto é, o recebimento da denúncia, ocorrido a 20-10-70, — pelo que não procede a preliminar de preclusão.

3. Quanto à natureza do delito pelo qual responde o recorrido, parece-nos irrecusável — como se afigurou, também, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdão às fls. 87-90 do Recurso nº 3.547, em

apenso) — que se trata de crime contra a administração pública definido em lei especial.

#### 4. Pelo provimento dos recursos”.

Fazendo prova de que fora interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal da decisão que lhe denegara *habeas corpus*, o recorrido pediu o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos o que foi deferido após ouvida a Procuradoria.

Em 16 de novembro corrente o Egrégio Supremo Tribunal Federal apreciando a ação penal a que responde o recorrido deu-se por competente para processá-lo e julgá-lo face à prerrogativa de função superveniente ao recebimento da denúncia e julgou prejudicado, por isso, o recurso de *habeas corpus*. A notícia desse julgado foi trazida ao processo pelo recorrente Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro que pediu a sua inclusão em pauta.

É o relatório.

\*\*\*

(Usam da palavra pelo recorrente, o Doutor Marcos Heusi Netto e pelo recorrido o Doutor Alvaro Alvares da Silva Campos).

#### PEDIDO DE ADIAMENTO — VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A propósito do requerido pelo ilustre advogado tenho que não se justifica o adiamento. O primeiro argumento utilizado pelo patrono do recorrido é o de que não haverá prejuízo no adiamento. Não entendo assim. Trata-se de recurso relativo à eleição de 1970, e, por isso, deverá ser decidido com brevidade, inaceitável que é a afirmação de impossibilidade de prejuízo pois se esta Corte vier a dar-lhe provimento, o Tribunal Regional de São Paulo terá que fazer, de logo, redistribuição das vagas com o que, se decidida a matéria agora, haverá possibilidade de o beneficiado assumir o seu lugar, tão logo seja o Congresso reaberto, enquanto que se este Tribunal deixar para resolver o assunto no ano vindouro, possivelmente haverá retardamento na substituição.

Quanto ao segundo argumento, o de que o feito foi colocado em pauta de modo inadequado, com a omissão de conhecimento das partes, mesmo que procedente, não traria qualquer prejuízo porque o ilustre advogado que seria aquele para quem a pauta foi publicada, esteve presente a este Tribunal na última quinta-feira, e teve conhecimento de que o julgamento se iria proceder, tanto que pediu o adiamento para hoje, adiamento que foi deferido. Por isso, nenhum prejuízo poderia ter decorrido de qualquer ineficiência na publicação dos nomes dos advogados.

O terceiro argumento é o de que um documento teria sido trazido ao processo pelo recorrente e não fora dada vista ao advogado do recorrido para se manifestar sobre ele. As alegações das quais não teve vista o advogado, feitas no requerimento apresentado pelo procurador do Sr. Oswaldo Ortiz Monteiro, dão conta de que o Supremo Tribunal Federal, julgando ação penal que fora instaurada contra o recorrido, considerou ser da competência daquela Corte o julgamento de tal feito por se tratar de acusação da prática de crime por deputado federal, e, na mesma oportunidade, julgou prejudicado o Recurso de *Habeas Corpus*, cujo julgamento estava sendo aguardado para apreciação do recurso ora discutido. Não houve, assim, matéria nova.

Segue-se a arguição de que dever-se-ia dar vista ao Procurador-Geral Eleitoral para manifestar-se sobre o sentido do julgamento do S.T.F. o que me parece desnecessário, por tratar-se de recurso contra expedição de diploma, sob alegação de inelegibilidade porque recebida denúncia contra o recorrido por crime praticado como Prefeito, e capitulado como delito contra a Administração Pública, em relação ao qual já opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, ficando sustado o julgamento, com a sua concor-

dância, até que se decidisse se havia ou não justa causa para a ação penal. O Tribunal de Alçada entendeu que havia. O S.T.F. julgou prejudicado o recurso interposto dessa decisão, e, assim, não há o que se discutir a propósito.

De qualquer sorte, porém, o Procurador-Geral Eleitoral está presente e, qualquer aditivo que entenda dever ser feito, ele o fará.

Finalmente, há a alegação relativa à posição do advogado do recorrente no processo por ter sido, em certo momento, procurador de suplentes da ARENA e do MDB. A solução, se procedente a alegação, não seria a substituição do procurador do recorrente e sim o não conhecimento do recurso por ilegitimidade do mesmo advogado. Essa hipótese, porém, estaria afastada pela circunstância de haver recurso também da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por essas razões, Senhor Presidente, voto indeferindo o pedido de adiamento.

Decisão unânime.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — As arguições de intempestividade do recurso, além de improcedentes, já não poderiam ser considerados neste julgamento porque resolvidas quando da apreciação do Recurso nº 3.547, onde se decidiu que “a arguição de inelegibilidade somente pode ser apreciada na oportunidade do registro respectivo, salvo se fundada em causa superveniente ou em ofensa a norma constitucional não examinada antes, quando poderá ser considerada no julgamento de recurso de diplomação”.

Ora, se o fato ocasionador da inelegibilidade alegada, recebimento de denúncia contra o candidato, se deu após o registro da candidatura, é superveniente a este, e a arguição respectiva pode ser apreciada no recurso de diplomação na forma do disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral. Entender o contrário seria tornar impossível de aplicação a regra referida pois jamais existiria hipótese de recurso de diplomação fundado em inelegibilidade de candidato porque, se fora diplomado, obviamente obtivera registro julgado válido.

Improcedentes também são as alegações do recorrido de que, uma vez diplomado deputado federal como foi, estaria este Tribunal impossibilitado de retirar-lhe o mandato por se cuidar de ato cuja prática a Constituição reserva à Câmara dos Deputados, e de que lhe assiste direito a foro privilegiado, com o que a esta Corte falece competência para decidir sobre a acusação a que responde.

Ao julgar recurso contra a expedição de diploma a Justiça Eleitoral decide sobre a validade dessa expedição, com o que, acolhendo-o, não declara a perda de mandato e sim que o ato pelo qual foi expedido é nulo. Isso o que expressamente consigna o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ao dispor:

“Transitada em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

De outro lado, ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática de qualquer dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *z*, o órgão julgador não decide sobre a procedência ou não da acusação e sim verifica tão-somente se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

Quanto à alegação de que os recursos seriam inadmissíveis porque manifestados por suplentes da ARENA e do MDB, não tem consistência vez que, mesmo se procedente, não afastaria o exame da matéria por este Tribunal uma vez que também recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudi-

cada de sua vez está a afirmação da necessidade de intervenção litisconsorcial da ARENA, porque levada a efeito.

Afastadas as preliminares suscitadas pelo recorrido passo ao exame do mérito dos recursos.

Nestes, como se viu do relatório, argüi-se a inelegibilidade de Sílvio José Venturolli, porque, tendo sido denunciado pela prática de crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, artigo 1º, inciso I, tal denúncia foi recebida em 20 de outubro de 1970, após registrada a sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o que ficara alcançado pela regra do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que declarou inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

Este Tribunal, considerando a severidade dessa norma, admitiu sempre que, uma vez comprovado haver sido requerido *habeas corpus* contra o despacho de recebimento de denúncia, se aguardasse o respectivo julgamento, e, se concedida a ordem para anular a peça acusatória, entendia-se afastada a inelegibilidade ali prevista.

Valeu-se dessa orientação o recorrido ao impetrar *habeas corpus* ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e, denegada a ordem, tendo interposto recurso ordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, logrou que fosse sustado o julgamento do presente recurso até que a Corte Maior proferisse decisão. Assim se fez tendo em conta que, requerida que fora a medida constitucional sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal, se reconhecida a procedência da alegação, desapareceria o fato caracterizador da inelegibilidade e seria impossível, se já cassado o diploma, vir-se a restaurá-lo, com o que sofreria o candidato grave e irreparável lesão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no dia 27 de outubro passado, após considerar-se competente para processar e julgar a ação penal a que responde o recorrido, porque Deputado Federal, entendeu prejudicado o recurso de *habeas corpus*, com o que, o fato caracterizador de inelegibilidade, a denúncia regularmente recebida por Juiz competente à época, ficou mantido e em condições de ser apreciado por este Tribunal como causa de nulidade da expedição de diploma contra a qual foram interpostos os presentes recursos.

Apõe-lhes o recorrido, no mérito, os argumentos seguintes:

a) que, tendo o Decreto-lei nº 201, de 1967, estabelecido na hipótese de condenação por crime de responsabilidade de Prefeito a pena acessória de perda do cargo referido, não seria possível cumular-se essa pena com a inelegibilidade;

b) não haver praticado o delito de que é acusado;

c) não estar alcançado pela regra do artigo 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, quando declara inelegíveis os que respondem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade competente, por crime contra a administração pública, como sustentam os recorrentes, por não se poder considerar como crimes contra a Administração Pública os descritos no Decreto-lei nº 201, de 1967, onde se definiu crimes de responsabilidades de Prefeitos".

Alega que os delitos alcançados pela Lei Complementar nº 5 são apenas os previstos no Código Penal e invoca, nesse passo, acórdão deste Tribunal,

proferido em julgamento de que fui relator, Processo nº 3.386, no qual se assentou:

"Os crimes contra a administração referidos no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, são todos aqueles como tal capitulados no Código Penal".

A arguição de que a cominação de pena acessória de perda do cargo prevista no Decreto-lei nº 201, de 1967, não poderia ser cumulada com o estabelecimento de inelegibilidade do acusado pelos delitos ali previstos, não procede, pois as duas providências têm finalidades diferentes. Numa, a primeira, dá-se solução para a hipótese de condenação do Prefeito e a impossibilidade de continuar a exercer o mandato. Na outra, a segunda, procura-se evitar que cidadão contra o qual paira acusação de delito contra a administração pública receba mandato para participar da mesma administração.

Quanto à afirmação de que o recorrido efetivamente não praticou o delito do qual foi acusado é matéria que escapa ao exame deste Tribunal, o qual tem que se ater à constatação ou não de fato concreto estabelecido na lei como impeditivo de elegibilidade, no caso a existência de denúncia do Ministério Público recebida por autoridade judiciária competente.

Afastadas essas questões chega-se ao ponto relevante da controversia, isto é, a decisão sobre se na expressão crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

Esse diploma legal, dispoendo sobre a responsabilidade dos Prefeitos, definiu como crimes sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário Independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, delitos previstos no Código Penal no título relativo aos crimes contra a Administração Pública, como o peculato (art. 1º, incisos I e II) e o emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 1º, inciso III) e criou novas figuras penais. Ao assim proceder alargou, sem dúvida, o campo dos delitos contra a Administração Pública, introduzindo no mesmo infrações típicas do exercício do poder executivo do Município.

A orientação seguida pelo legislador, chocante à primeira vista, porque conceituados os delitos como de responsabilidade, espécie que se antepõe normalmente ao crime comum, corresponde afinal à realidade, pois os crimes contra a Administração Pública, praticados por funcionários nessa qualidade são afinal, como acentua Magalhães Noronha, crimes funcionais ou de responsabilidade (Direito Penal, 2ª edição, 4º volume, pág. 254).

Acusado que foi o recorrido por um dos delitos definidos no art. 1º do Decreto-lei nº 201, realização de obra sem concorrência pública (inciso XI), com o recebimento da denúncia tornou-se inelegível, *ex vi* do disposto no art. 1º, I, alínea n, da Lei Complementar nº 5.

Essa conclusão não se antepõe à decisão proferida no Processo nº 3.386, no qual o que se pretendia era excluir da alçada da norma referida da Lei Complementar nº 5, fato capitulado como crime contra a administração no Código Penal, não importando a afirmação de que todos os delitos ali previstos estavam alcançados pela regra de inelegibilidade, em admissão da impossibilidade de extensão da mesma regra a infrações outras, de igual natureza, definidas em lei especial.

Dou provimento ao recurso para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 307 — SP — Relator: Ministro Armando Rolembert — Recorrentes: Pro-

curadoria Regional Eleitoral, Urubatan Salles Palhares e Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, Deputados Federais pelo MDB e ARENA, respectivamente — Recorridos: TRE, Sílvio José Venturolli e ARENA.

Decisão: Após indeferido o adiamento do julgamento do recurso, foi este conhecido e provido nos termos do voto do relator, tudo por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-71).

### ACÓRDÃO Nº 4.956

Recurso nº 3.641 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

*Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido não ofende disposição expressa de lei e o que se pretende é o reexame da matéria de fato.*

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-3-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Recorre a Aliança Renovadora Nacional, Seção da Paraíba, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que, com apoio no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, determinou se procedesse à revisão do alistamento eleitoral da 41ª Zona, com sede em Conceição, aplicando-se na execução da medida, as normas constantes da Resolução deste Tribunal, baixadas para a revisão de alistamento em Pernambuco e estabelecido o prazo de trinta dias, a partir da publicação do edital próprio, para a conclusão dos trabalhos.

Argüi a recorrente ofensa ao art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, porque não comprovada em processo regular fraude autorizadora da providência prevista em tal disposição legal. Insurge-se, também, contra o prazo fixado, por considerá-lo excessivamente exiguo, e a aplicação da Resolução baixada para revisão de alistamento de município de Pernambuco, sustentando, quanto ao último ponto, ser da competência deste Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções em cada caso.

Sobre o recurso assim se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral: (lê fls. 166-167).  
E o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A arguição de que a decisão recorrida fora proferida contra expressa disposição de lei porque não comprovada a fraude em processo regular, é de todo inaceitável como fundamento do recurso especial pois, afinal, o que se pretende por seu intermédio é o reexame da matéria de fato para o que não se presta o aludido recurso. Além disso cabe acentuar que o acórdão recorrido alicerçou-se em prova inconteste.

Quanto à afirmação de que a decisão teria que obedecer a instruções baixadas por este Tribunal especialmente para o caso de que cuidam os autos, não procede. O Código Eleitoral, no seu art. 71,

§ 4º, efetivamente dispõe que na revisão do alistamento serão obedecidas instruções deste Tribunal Superior o que não significa que, em cada caso, sejam baixadas ditas instruções. Portanto, se o TRE determinou a observância da Resolução desta Corte relativa à revisão de alistamento da 88ª Zona Eleitoral de Pernambuco — João Alfredo, não descumpriu a lei.

Finalmente não ofendeu o acórdão recorrido qualquer disposição legal ao fixar o prazo de trinta dias, a partir da publicação do edital, para a execução da revisão.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.641 — PB — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 14-12-71).

### PARECER

1. Acolhendo denúncia do Movimento Democrático Brasileiro, de fraude no alistamento eleitoral da 41ª Zona da Paraíba, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado determinou a revisão do eleitorado. Diz a ementa do acórdão (fls. 131), *verbis*:

“Comprovada a fraude em proporções comprometedoras, autoriza-se a revisão eleitoral, na forma do § 4º, do art. 71, do C.E.”

2. Dessa decisão recorre a Aliança Renovadora Nacional, alegando violação do mesmo dispositivo legal em que se baseou, para tomá-la, o Tribunal *a quo*. Não haveria nos autos, segundo a recorrente, a suficiente comprovação da alegada fraude, e não serviria para supri-la o relatório de correição antes realizada na zona, no curso de processo posteriormente extraviado. Por outro lado, não caberia mandar aplicar, como fez o acórdão recorrido, instruções anteriormente baixadas por esse Tribunal Superior Eleitoral para a revisão do eleitorado de outra zona e de diferente Estado, mas realizar a revisão segundo instruções específicas, que haveriam de ser solicitadas a esse Tribunal Superior Eleitoral.

3. Quanto ao primeiro ponto levantado no recurso, parece evidente que, havendo o Tribunal Regional Eleitoral considerado comprovada a fraude em escala comprometedoras e por isso suficiente à determinação da revisão, não cabe a esse Tribunal Superior Eleitoral substituir-se à instância ordinária na avaliação dos elementos probatórios ali examinados. No tocante ao segundo dos motivos alinhados, também não nos parece que o Código Eleitoral exija, sempre, instruções específicas para cada hipótese de revisão do eleitorado, de modo que não se possam aplicar, em um caso, instruções baixadas para outro, máxime quando, como deve ter sido levado em conta pelo Tribunal *a quo*, a proximidade de eleições municipais sugere a conclusão, sem tardança, da medida autorizada.

4. Isto posto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, D.F., em 3 de novembro de 1971. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 4.959

Recurso de Diplomação nº 300 — Classe V  
— Amazonas (Manaus)

*Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 13-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Contra a diplomação do Sr. Antônio Vinícius Raposo da Câmara, eleito deputado federal pela ARENA do Estado do Amazonas no pleito de 15 de novembro de 1970, foram interpostos dois recursos, ora sob julgamento: o de nº 300, pelo MDB, e o de nº 303, pela Procuradoria Regional.

Arguem ambos os recorrentes que a conduta do recorrido no período em que exercera a Secretaria de Educação do Estado fê-lo passível da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

A prova em que fundam os recorrentes a alegação de inelegibilidade foi extraída de autos de sindicâncias que vinham sendo realizadas pela Subcomissão-Geral de Investigações no Amazonas, em decorrência de denúncia à mesma apresentada em 9 de novembro de 1970, pelo Deputado Estadual Francisco Queiroz, do MDB, e de inquérito instaurado com base naquelas sindicâncias em data de 23 de janeiro deste ano e concluído em 28 do mesmo mês, pela Polícia Federal no Estado.

O Recurso nº 303, da Procuradoria, se reporta a anterior Representação por ela oferecida em 28 de janeiro ao Tribunal Regional, cuja decisão, acolhendo-a, veio a ser reformada por esta Corte, pelo Acórdão nº 4.824, que não teve por apropriada aquela via.

Leio, por isto, os fundamentos de tal representação, ora incorporados ao recurso do Ministério Público contra a diplomação:

"Contra o Senhor Antônio Vinícius Raposo da Câmara foi instaurado inquérito policial, pela Delegacia Regional de Polícia Federal, tendo em vista a documentação encaminhada pela Subcomissão-Geral de Investigações deste Estado.

No decurso do inquérito policial, ficou constatado a prática de diversos ilícitos penais pelo Senhor Antônio Vinícius Raposo da Câmara, quando no exercício do cargo de Secretário do Estado de Educação e Cultura, de onde saiu para candidatar-se Deputado Federal (inquérito policial, cópia, em anexo).

Ficou evidenciado, também, no inquérito que o Senhor Antônio Vinícius Raposo da Câmara, vinculou o setor educacional do Estado à sua campanha política. As escolas interiores, durante a pugna eleitoral, eram visita-

das por caravanas de professores da capital, que sob a denominação de jornadas educacionais, promoviam até comícios em praças públicas, recomendando o nome do ex-Secretário de Educação e Cultura à deputação federal. Da documentação junta, resultou evidenciado que o Senhor Antônio Vinícius Raposo da Câmara, quando na função de Secretário de Estado de Educação e Cultura, montou uma verdadeira máquina eleitoral, utilizando-se do próprio organismo educacional. Mesmo afastado continuou manobrando e mantendo influência sobre o mencionado órgão, ensejando que, funcionários em nível de chefia e de sua confiança, quando em desobrigação educacional postulassem em favor da sua eleição.

Quando atacado pelo adversário, o Senhor Vinícius era defendido através da televisão, pelo Secretário, conforme comprova o recibo de fls.

É fato plenamente provado que o Senhor Antônio Vinícius Raposo da Câmara logrou vitória nas urnas; abusando do poder econômico, viciando as eleições, comprometendo o bom exercício do mandato popular. Não só usou do poder financeiro para conseguir votação como também, por intermédio do seu substituto no cargo de Secretário de Estado de Educação e Cultura, abusou indiretamente da influência da administração, da qual continuava vinculada como Conselheiro daquela Secretaria e funcionário da Televisão Educativa do Estado".

Contra-arrazoando os recursos, traz o recorrido a preliminar de que, não se tratando de inelegibilidade constitucional, nem focalizando, os recursos, motivo superveniente, preclusa estaria a matéria.

No mérito, nega a existência de quaisquer ilícitos; finalmente, refere-se ao Acórdão nº 4.186, deste Tribunal, no Recurso de Diplomação nº 251 (B.E. nº 195/144), que decidira:

"O exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso".

Nesta instância, oficiou em ambos os feitos a ilustrada Procuradoria-Geral, opinando pela procedência dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — A inelegibilidade apontada, qual a referida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70, não é das que a Constituição preestabeleceu, mas se encontra entre as que esta remeteu à criação do legislador, o que, aliás, iterativamente tem definido este Tribunal.

Por isto que não se trata de matéria de ordem constitucional, sua invocação na espécie recursal de que se trata só se forraria à preclusão se fundada em motivo superveniente.

Ora, dos autos se tem que todos os fatos que, se comprovados, gerariam a alegada inelegibilidade, teriam-se iniciado antes do próprio pleito eleitoral, ao tempo em que o recorrido estivera à frente da Secretaria de Educação do Amazonas.

E eram eles conhecidos, como noticiam os processados. Já desde julho e agosto de 1970 surgiam as primeiras decisões do Tribunal de Contas do Estado, apontando possíveis irregularidades em processos de prestações de contas do recorrido e lhe abrindo vista para defesa (fls. 224/226 do Recurso nº 300).

Outrotanto, o próprio recorrente MDB, em suas razões, a fls. 9 e 10 dos autos do Recurso nº 300,

testemunha a anterioridade do conhecimento público dos atos que estariam sendo praticados na Secretaria Estadual:

"Foram inúteis as denúncias que se fez contra a transformação da Secretaria de Educação e Cultura em máquina eleitoral do Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, contra a dilapidação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio. Isto foi feito exaustivamente na Assembléia Legislativa do Estado. Levamos essas denúncias à televisão. Todo o Amazonas sabia do abuso escandaloso da Secretaria de Educação em favor dos interesses políticos do Sr. Antônio Vinicius Raposo da Câmara. Nada se movia ali que não fosse a serviço da candidatura do Secretário.

.....

As denúncias fundamentadas, o Governo do Amazonas, em silêncio, parecia responder de acordo com o princípio absolutista. O Estado absoluto age sem dar contas.

.....

De posse da conivência governamental, pela omissão, o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara agiu como quis e entendeu.

.....

Seria inútil o MDB impugná-lo no ato do registro. O Secretário de Educação, menina dos olhos do Governador, numa terra de muro baixo como o Amazonas, seria capaz de provar que nunca exercera a função de Secretário de Educação e Cultura e enquadrar o seu impugnante no art. 22 da Lei Complementar nº 5".

Ora, a publicidade e a notoriedade existentes já à época do registro do então candidato, possibilitavam que se apontasse os fatos naquele oportuno momento, em impugnação ao próprio registro, ex vi do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70.

Não vejo que outra jurídica solução aplicar à hipótese, senão a de declarar preclusa a arguição de inelegibilidade trazida nestes recursos de diplomação, aos quais, por isso, nego provimento.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 300 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador — Recorridos: TRE e Antônio Vinicius Raposo da Câmara.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto.

(Sessão em 15-12-71).

#### PARECER

1. O E. Tribunal Superior, pelo Acórdão número 4.824, de 1º de abril de 1971, deu provimento, sem divergência, ao Recurso nº 3.584, Classe IV, de acordo com o voto do eminente Ministro Célio Silva, relator, para determinar a diplomação do recorrido, então recorrente, proclamado eleito deputado federal no pleito de 15 de novembro de 1970, "ressalvado o direito de recurso contra a diplomação interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente".

2. Expedido o diploma, em cumprimento a essa decisão, o Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Amazonas, interpôs recurso ordinário, oportunamente, com apoio no art. 262, inciso I, combinado com o art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), arguindo a *inelegibilidade* do recorrido, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dispositivo segundo o qual são *inelegíveis*, para qualquer cargo eletivo,

"Os que tenham comprometido, por si ou dor outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

3. Além dos documentos que apresentou, instruindo o pedido, requereu o recorrente fossem juntas aos autos certidões ou cópias fotostáticas de todas as peças integrantes do inquérito procedido pela Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal e da Representação oferecida pela Procuradoria Regional, em janeiro de 1971, contra a diplomação do recorrido.

4. Entre os numerosos documentos que instruem o recurso, juntos por cópia fotostática, consta às fls. 79/84 a denúncia oferecida pelo 2º Promotor de Justiça, em 24 de março de 1971, no Juízo Eleitoral, em Manaus, denúncia segundo a qual o recorrido incorreria no disposto no art. 237, combinado com o art. 229, do Código Eleitoral e também no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, combinado com o art. 25 da Resolução nº 8.744, de 22 de junho de 1970, do Tribunal Superior Eleitoral).

5. Consta, também, às fls. 224-5, por fotocópia, o Ofício nº 03-71, de 26 de janeiro, em que o Conselho-Presidente do Tribunal de Contas do Estado prestou esclarecimentos ao Delegado Regional de Polícia Federal sobre os processos de prestação de contas (6) do recorrido como Secretário de Educação e Cultura.

6. Em quatro desses processos, os de números 1.453-69, 1.833-69, 1.690-69 e 1.688-69, julgados em 13 de julho, 27 de julho, 31 de agosto e 11 de novembro de 1970, o recorrido foi responsabilizado pelas importâncias de Cr\$ 153.249,96 —, Cr\$ 54.986,54 —, Cr\$ 22.563,34 e Cr\$ 68.564,11 —, respectivamente, tendo sido intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

7. Os outros dois processos, de ns. 1.689-69 e 1.719-69, ainda não haviam sido julgados.

8. A hipótese em exame é a mesma de que trata o Recurso contra expedição de diploma nº 303, Classe V, do Amazonas, interposto pelo Dr. Procurador Regional, no qual, pelo Parecer nº 540-71-OCP, de 24 do mês em curso, opinou a Procuradoria-Geral pela cassação do diploma expedido ao recorrido, com a consequente anulação dos votos que lhe foram atribuídos (Código Eleitoral, art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

9. Merecem destaque, também, na hipótese, as declarações prestadas por Sebastião Silvio Ribeiro, fls. 232-33, e Carlos Temístocles de Paula, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, fls. 238.

10. De acordo com esse parecer, do qual uma cópia está anexa, opina a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que, decretada a *inelegibilidade* do recorrido, por motivo *superveniente* ao registro, seja cassado o diploma que lhe foi expedido, como deputado federal.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1971. — Oscar Correia Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 4.960

Recurso de Diplomação n.º 303 — Classe V  
— Amazonas (Manaus)

*Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 13-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Contra a diplomação do Sr. Antônio Vinicius Raposo da Câmara, eleito deputado federal pela ARENA do Estado do Amazonas no pleito de 15 de novembro de 1970, foram interpostos dois recursos, ora sob julgamento: o de nº 300, pelo MDB, e o de nº 303, pela Procuradoria Regional.

Arguem ambos os recorrentes que a conduta do recorrido no período em que exercera a Secretaria de Educação do Estado fê-lo passível da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

A prova em que fundam os recorrentes a alegação de inelegibilidade foi extraída de autos de sindicâncias que vinham sendo realizadas pela Subcomissão-Geral de Investigações no Amazonas, em decorrência de denúncia à mesma apresentada em 9 de novembro de 1970, pelo Deputado Estadual Francisco Queiroz, do MDB, e de inquérito instaurado com base naquelas sindicâncias em data de 23 de janeiro deste ano e concluído em 28 do mesmo mês, pela Polícia Federal no Estado.

O recurso nº 303, da Procuradoria, se reporta a anterior Representação por ela oferecida em 28 de janeiro ao Tribunal Regional, cuja decisão, acolhendo-a, veio a ser reformada por esta Corte, pelo Acórdão nº 4.824, que não teve por apropriada aquela via.

Leio, por isto, os fundamentos de tal representação, ora incorporados ao recurso do Ministério Público contra a diplomação:

"Contra o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara foi instaurado inquérito policial, pela Delegacia Regional de Polícia Federal, tendo em vista a documentação encaminhada pela Subcomissão-Geral de Investigações deste Estado.

No decurso do investigatório policial, ficou constado a prática de diversos ilícitos penais pelo Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, quando no exercício do cargo de Secretário do Estado de Educação e Cultura, de onde saiu para candidatar-se Deputado Federal (inquérito policial, cópia, em anexo).

Ficou evidenciado, também, no inquérito que o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, vinculou o setor educacional do Estado à sua campanha política. As escolas interiores, durante a pugna eleitoral eram visitadas por caravanas de professores da capital, que sob a denominação de jornadas educacionais, promoviam até comícios em praças pú-

blicas, recomendando o nome do ex-Secretário de Educação e Cultura à deputação federal. Da documentação junta, resultou evidenciado que o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, quando na função de Secretário de Estado de Educação e Cultura, montou uma verdadeira máquina eleitoral, utilizando-se do próprio organismo educacional. Mesmo afastado continuou manobrando e mantendo influência sobre o mencionado órgão, ensejando que, funcionários em nível de chefia e de sua confiança, quando em desobriga educacional postulassem em favor da sua eleição.

Quando atacado pelo adversário, o Senhor Vinicius era defendido através da televisão, pelo Secretário, conforme comprova o recibo de fls.

É fato plenamente provado que o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, logrou vitória nas urnas, abusando do poder econômico, viciando as eleições, comprometendo o bom exercício do mandato popular. Não só usou do poder financeiro para conseguir votação como também, por intermédio do seu substituto no cargo de Secretário de Estado de Educação e Cultura, abusou indiretamente da influência da administração, da qual continuava vinculada como Conselheiro daquela Secretaria e funcionário da Televisão Educativa do Estado".

Contra-arrazando os recursos, traz o recorrido a preliminar de que, não se tratando de inelegibilidade constitucional, nem focalizando, os recursos, motivo superveniente, preclusa estaria a matéria.

No mérito, nega a existência de quaisquer ilícitos; finalmente, refere-se ao Acórdão nº 4.186, deste Tribunal, no Recurso de Diplomação nº 251 (B.E. nº 195/144), que decidira:

"O exercício de pressão e abuso do poder econômico e funcional, se ocorrentes, somente podem ensejar o processo a que se refere o § 3º do art. 237 do Código Eleitoral e jamais podem ser apurados, sem forma ou figura de juízo contraditório, em mero recurso ordinário eleitoral. Não conhecimento do recurso".

Nesta instância, oficiou em ambos os feitos a ilustrada Procuradoria-Geral, opinando pela procedência dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — A inelegibilidade apontada, qual a referida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 5-70, não é das que a Constituição preestabeleceu, mas se encontra entre as que esta remeteu à criação do legislador, o que, aliás, iterativamente tem definido este Tribunal.

Por isto que não se trata de matéria de ordem constitucional, sua invocação na espécie recursal de que se trata só se forraria à preclusão se fundada em motivo superveniente.

Ora, dos autos se tem que todos os fatos que, se comprovados, gerariam a alegada inelegibilidade, teriam-se iniciado antes do próprio pleito eleitoral, ao tempo em que o recorrido estivera à frente da Secretaria de Educação do Amazonas.

E eram elas conhecidos, como noticiam os processados. Já desde julho e agosto de 1970 sugiam as primeiras decisões do Tribunal de Contas do Estado, apontando possíveis irregularidades em processos de prestações de contas do recorrido e lhe abrindo vista para defesa (fls. 224-226 do Recurso nº 300).

Outrotanto, o próprio recorrente MDB, em suas razões, a fls. 9 e 10 dos autos do Recurso nº 300, testemunha a anterioridade do conhecimento público dos atos que estariam sendo praticados na Secretaria estadual:

"Foram inúteis as denúncias que se fez contra a transformação da Secretaria de Edu-

cação e Cultura em máquina eleitoral do Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara, contra a dilapidação dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio. Isto foi feito exaustivamente na Assembléia Legislativa do Estado. Levamos essas denúncias à televisão. Todo o Amazonas sabia do abuso escandaloso da Secretaria de Educação em favor dos interesses políticos do Sr. Antônio Vinicius Raposo da Câmara. Nada se movia ali que não fosse a serviço da candidatura do Secretário.

As denúncias fundamentadas, o Governo do Amazonas, em silêncio, parecia responder de acordo com o princípio absolutista: O Estado absoluto age sem dar contas.

De posse da conivência governamental, pela omissão, o Senhor Antônio Vinicius Raposo da Câmara agiu como quis e entendeu.

Seria inútil o MDB impugná-lo no ato do registro. O Secretário de Educação, menina dos olhos do Governador, numa terra de muro baixo como o Amazonas, seria capaz de provar que nunca exercera a função de Secretário de Educação e Cultura e enquadrar o seu impugnante no art. 22 da Lei Complementar nº 5".

Ora, a publicidade e a notoriedade existentes já à época do registro do então candidato, possibilitavam que se apontasse os fatos naquele oportuno momento, em impugnação ao próprio registro, *et vi* do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70.

Não vejo que outra jurídica solução aplicar à hipótese, senão a de declarar preclusa a arguição de inelegibilidade trazida nestes recursos de diplomação, aos quais, por isso, nego provimento.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 303 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Antônio Vinicius Raposo da Câmara.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 15-12-71).

#### ACÓRDÃO Nº 4.961

"Habeas Corpus" n.º 53 — Classe I — Recurso — São Paulo

"Habeas Corpus" — Recurso — E de se negar provimento ao apelo quando corretos são os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de fevereiro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Ney Mattar, inscrito na Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral desse Estado, ordem de *habeas corpus* em favor de José Francisco Acello, condenado pelo MM. Juiz Eleitoral da 108ª Zona, à pena de um ano de reclusão, além de multa.

Alegou ser o processo nulo porque:

a) tendo sido nomeado defensor do réu o advogado Jarson Garcia Leal que seria acompanhado pela estagiária Rosa Maria Abreu Bruno, os depoimentos das duas testemunhas arroladas na denúncia não foram assistidos por nenhum deles e sim pela estagiária Mary Lourdes Silva apenas;

b) que esta última atuou sozinha em todo o processo não tendo requerido qualquer diligência;

c) que, embora preso após ter sido proferida a sentença condenatória, o paciente não foi interrogado;

d) que, finalmente, havendo sido denunciado como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral foi aberta vista à defesa para que se manifestasse tendo em vista a possibilidade da aplicação do art. 289 do mesmo Código cuja pena, no entender do requerente, é mais grave.

Submetido à apreciação do Tribunal Regional o *habeas corpus* foi denegado pelos fundamentos seguintes:

"Denega-se a ordem. O processo não padece dos vícios alegados na impetração. Segundo o art. 72 da Lei nº 4.215-63 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — "os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º)". E, de acordo com este último dispositivo, só são atos privativos dos advogados: "elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância". Conseqüentemente os estagiários podem participar, como defensores, da inquirição de testemunhas e de todos os atos de instrução do processo. Também pouco importa que a estagiária que funcionou não seja a designada inicialmente pelo MM. Juiz, uma vez que o advogado defensor do réu esteve presente à audiência em que se inquiriram as testemunhas, tendo apenas deixado de subscrever os respectivos depoimentos. Assim, sendo, o estagiário-auxiliar do advogado, pode este, quando no exercício do encargo de defensor nomeado pelo Juiz, escolher livremente o estagiário que o auxiliará.

Por outro lado, a falta de interrogatório, que não está previsto no procedimento criminal estatuído pelo Código Eleitoral, não constitui nulidade processual, consoante tem sido reiteradamente decidido por este Egrégio Tribunal, por isso que, não podendo ser considerado tipicamente ato de defesa, a sua falta não importa em ofensa ao princípio constitucional do contraditório.

Finalmente, improcede também a alegação de ter sido a defesa prejudicada, pelo despacho do MM. Juiz que, na forma do art. 384 do Código do Processo Penal, mandou ouvir a defesa, facultando-lhe a produção de novas provas. Ao contrário, essa diligência era até desnecessária porque a nova definição jurídica dada pela sentença ao fato não resultou da prova de circunstâncias elementares da infração prevista no art. 289 do Código Eleitoral — "inscrever-se, fraudulentamente, eleitor" — capitulara erroneamente o fato no art. 350 do mesmo Código — "omitir em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais". Assim, nos termos do art. 383 do Código do Processo Penal, poderia o Juiz, in-

dependente de qualquer providência, corrigir, na sentença, a errônea capitulação dada pela denúncia ao fato delituoso nela descrito".

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário no qual se reiteram as alegações da inicial e que nesta Corte mereceu o parecer seguinte do Sr. Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Com os próprios fundamentos do venerando acórdão recorrido (fls. 17-19) e os do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 13), opinamos pelo não provimento do recurso.

2. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal a quo julgou o pedido de *habeas corpus* em conjunto com o recurso ordinário interposto, nos próprios autos da ação penal, contra a sentença condenatória. Ainda assim, e a despeito da amplitude com que pôde apreciar todos os elementos da causa, não encontrou configuradas as nulidades argüidas na impetração".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Arnanão Rolemberg (Relator) — A decisão recorrida, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao apreciar, em conjunto, o recurso ordinário interposto nos autos da ação penal, como bem acentuou a Procuradoria-Geral em seu parecer, restou inabalada pelas razões do recurso onde se repetiram, apenas, as alegações da inicial.

Corretos que são os fundamentos em que se alieçou, adoto-os para negar provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

*Habeas Corpus* nº 53 — SP — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Dr. Ney Mattar — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral — Falcão: José Francisco Acello.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 22-2-72).

#### RESOLUÇÃO N.º 9.096

Processo n.º 4.387 — Classe X — Minas Gerais

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver indicado para a vaga do Dr. José Fernandes Filho, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral, categoria de advogado, lista triplíce constituída dos Drs. Severo José Lopes da Silva, Mauro Belém Botelho e Dilvanir José da Costa.

Foi determinada a expedição de edital e correu o prazo previsto sem que houvesse qualquer impugnação.

É o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento da lista triplíce.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.387 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Foi determinado o encaminhamento da lista à autoridade competente. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Thompson Flores — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-10-71).

#### RESOLUÇÃO N.º 9.101

Processo n.º 4.354 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento solicitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de outubro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 23-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhando lista triplíce, constante dos seguintes nomes: José de Lellis Silvino, Décio Fulgêncio Alves da Cunha e Geraldo Spyer Prates.

O Processo me foi distribuído e verifiquei que constava do mesmo um documento dirigido ao Tribunal, dizendo o seguinte:

"Atendendo à solicitação que me foi feita, remeto a V. Ex.º meu "curriculum vitae", em atenção aos que me honraram com os seus votos para juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Devo, entretanto, desde já, declinar da eventual investidura, o que peço a V. Exª comunicar a quem de direito”.

Diante deste documento entendi que a lista não era triplice.

Dei, então, o seguinte despacho:

“Antes da publicação do Edital entendo necessário que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indique novo nome para compor a lista triplice para Juiz Substituto, na classe de Jurista, uma vez que o Doutor Geraldo Spyer Prates, conforme se vê de fls. 4, declinou, desde logo, da eventual investidura, pedindo que tal decisão fosse comunicada a quem de direito.

Conforme se vê de fls. 5, nº 12, e do Processo nº 3.399, deste Tribunal, já exerceu o ilustre advogado o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral por dois biênios (biênios 1965-67 e 1967-69), o que o desobriga da determinação contida no parágrafo único do art. 130 da Constituição.

Assim, não nos parece possível que seja publicado edital e encaminhada lista, quando já se sabe que um dos indicados “declina da eventual investidura”.

Em face desse despacho, o Tribunal enviou nova lista constante dos seguintes nomes: Drs. José de Lellis Silvino, Décio Fulgêncio Alves da Cunha e Nicoláu Nunes Horta.

Foi publicado edital e não houve qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento da nova lista.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.354 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Decidiu-se pelo encaminhamento da lista, à autoridade competente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 21-10-71).

#### RESOLUÇÃO N.º 9.123

Consulta nº 4.419 — Classe X — São Paulo

Poderão participar das convenções municipais previstas para o dia 16 de janeiro de 1972, os eleitores cujas filiações hajam sido deferidas até 16 de novembro de 1971.

Interpretação do § 1º, do art. 122, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 15-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, nesta data foi recebida consulta, via telex, do Tribunal Regional de São Paulo, nos seguintes termos:

“Tendo em vista dúvidas suscitadas respeito inteligência artigo 122, § 1º, Lei 5.682, com redação dada Lei 5.697, tenho honra consultar esse Egrégio Tribunal sobre se prazo que se encerra hoje diz respeito ao recebimento de fichas filiação pelos partidos ou pela Justiça Eleitoral”.

Após o recebimento desse telex, chegou-nos, às 18 horas e 30 minutos, aditamento nos termos que leio:

“Em aditamento ao Telex nº 16.453, tenho a honra de consultar Vossência: pode-se admitir como filiado ao Partido o eleitor que nele se inscreveu até 16 de novembro, mas que só teve deferida a inscrição posteriormente, em razão de processo estabelecido pelo art. 65 e parágrafos da Lei nº 5.697?”

É o relatório.

VOTO

Consoante determina o art. 122 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, serão realizadas convenções municipais no terceiro domingo de janeiro de 1972 vindouro, que cairá no dia 16.

O § 1º do citado artigo, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27-8-71, estabeleceu:

“Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até dois meses antes de sua realização”.

A filiação partidária, da qual cuida o Título V da Lei Orgânica, não se faz *ex abrupto*.

Pressupõe um processo, no curso do qual se abre ensejo a impugnações, e onde deve ser verificado o preenchimento das condições legais à pretensão.

Esse processo, ditado pelo art. 65, e seus parágrafos, pode culminar com o deferimento da filiação, ao qual se refere o § 4º. Nesse momento, e só nesse momento, aperfeiçoa-se a figura, tem-se por constituída a filiação.

Para meros efeitos de controle pela Justiça Eleitoral, a Comissão Executiva provedora da inscrição tem o prazo de três dias, contado do deferimento, para encaminhar àquela as fichas respectivas, em triplicata. Após conferi-las e autenticá-las, o Cartório eleitoral arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

Ora, o § 1º, do art. 122, da Lei nº 5.682, se refere expressamente a eleitores filiados. Avulta claro não tocar o texto aos ainda meros postulantes à filiação; por outro lado, não excluirá os eleitores que, já com a filiação deferida, aguardem receber da Justiça Eleitoral a via da ficha respectiva de que lhe cabe a posse.

Respondo, assim, à consulta no sentido de que o prazo que hoje, sessenta dias antes das próximas convenções municipais, se encerra, a permitir participação nelas, se refere ao deferimento pelas Comissões Executivas, das filiações solicitadas. Não

tem pertinência, o prazo, com recebimento das fichas pelos Partidos, por ser isto, não o término, mas o passo inicial do processo de filiação; outrotanto, não diz com o recebimento das mesmas fichas pela Justiça Eleitoral por ser isso medida quase só administrativa, e posterior ao aperfeiçoamento da filiação.

Em suma, poderão participar das convenções municipais de janeiro próximo os eleitores cujas filiações hajam sido deferidas até esta data, convido fique esclarecido que por força do prazo estabelecido no § 4º do art. 65 da Lei Orgânica, até três dias contados de hoje devem estar encaminhadas à Justiça Eleitoral as fichas das filiações havidas tempestivamente para os efeitos do § 1º do art. 122 da mesma lei.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.419 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

*Decisão:* Respondeu-se à consulta, no sentido de que poderão participar das convenções municipais os eleitores cujas filiações hajam sido deferidas até 16 de novembro de 1971; devendo ser encaminhadas as respectivas fichas a Justiça Eleitoral, dentro de três dias (arts. 81 e 83 da Resolução nº 9.058).

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-11-71).

#### RESOLUÇÃO N.º 9.131

Processo n.º 4.415 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento solicitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D. J.* de 17-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, para a vaga do Dr. José Geirnaert do Valle Ferreira, classe de Jurista, Juiz Efetivo do TRE, cujo 1º biênio terminou a 6 do corrente mês, o Tribunal aprovou na sessão do dia 25 de agosto a indicação dos Beis. Geraldo Geirnaert do Valle Ferreira, Décio Fulgêncio Alves da Cunha e José de Lélis Silvino.

Como o Dr. José de Lélis Silvino comunicou a esta Presidência não estar em condições, se escolhido, de aceitar a função, o Tri-

bunal indicou em 13 do corrente mês o Doutor Raimundo Cândido.

Em anexo, os dados sobre os indicados”.

Foram publicados editais regularmente e não houve qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido do encaminhamento da lista.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.415 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

*Decisão:* Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 2-12-71).

#### RESOLUÇÃO N.º 9.133

Consulta n.º 4.431 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

*Intempestivas, para os efeitos de participação nas Convenções Municipais previstas para o dia 16 de janeiro de 1972, as filiações partidárias meramente requeridas a 16 de novembro de 1971.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 15-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Em Sessão do dia 2 último, determinou-se a baixa deste processo em diligência, para que o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro melhor esclarecesse a consulta que, nos termos que leio, dirigira a esta Corte:

“Consulta Vossência, face à interpretação desse Colendo Trisupelei no Processo nº 4.419, de consulta do Ttrregelei de São Paulo, sobre a aplicação do art. 83 da Resolução nº 9.058, permitindo a entrega das fichas de filiação partidária deferidas (grifo) até 16 de novembro, dentro de 3 (três) dias após esse prazo, se a data a constar das fichas dos filiados em 16 de novembro, cumpridos esses 3 dias, será a de 19 do referido mês, impedida, se assim entendido, a participação desses últimos nas convenções municipais”.

Em decorrência, foi explicitada a consulta, em telex do seguinte teor:

"Em atenção ao Telex nº 2.365, desse Colendo T.S.E., tenho a honra de expor a Vossência:

"A ficha de filiação partidária deverá ser preenchida e assinada pelo eleitor em três vias, afixado no mesmo dia aviso na sede do diretório ou Câmara Municipal desse ato, para possível impugnação em três dias".

(Art. 77, parágrafos primeiro e segundo e art. 78 da Resolução nº 9.058).

Entendem alguns juizes deste Estado, à vista do prazo afixado por lei (Art. 65, parágrafo primeiro — Lei nº 5.682), que as filiações partidárias subscritas a 16 de novembro último, cumpridos os três dias determinados para impugnação só poderiam ser considerados deferidos a 19 do referido mês de novembro, impedidos esses filiados de participarem nas convenções, daí a razão da consulta".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — No Processo nº 4.419, este Tribunal respondera ao Regional de São Paulo que eleitores filiados até dois meses antes das próximas convenções partidárias de janeiro, a que se refere o § 1º do art. 122 da Lei nº 5.682, seriam aqueles que tivessem suas filiações já deferidas no dia 16 de novembro passado.

Para melhor esclarecer a resposta, e considerando que desse deferimento a Comissão Executiva Municipal tem um prazo de três dias para encaminhar as fichas ao Cartório Eleitoral, consignou-se a necessária entrega das mesmas à Justiça Eleitoral até o dia 19 daquele mês.

Ora prende-se a presente consulta a filiações requeridas a 16 de novembro, as quais, por força do processamento legal, jamais nessa mesma data poderiam estar deferidas.

Respondo, por isso, afirmativamente à consulta: os eleitores que só a 16 de novembro requereram suas filiações estão impedidos de participar das convenções municipais do próximo mês de janeiro, pela impossibilidade legal de tê-las deferidas naquele mesmo dia.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.431 — RJ — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, isto é, os eleitores que requereram filiação partidária a 16 de novembro último, estão impedidos de participar das convenções municipais. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roleberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.136

Processo nº 4.427 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre fixação de avisos de filiação partidária, na forma prevista pelos §§ 1º e 2º, do art. 77, da Resolução nº 9.058 — O Tri-

bunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e a manifestação do Diretor-Geral do Tribunal, determinou o arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional da Guanabara dirigiu ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional daquele Estado a consulta de fls. 2, concebida nos seguintes termos:

"Determina o § 1º, do art. 77, da Resolução nº 9.058 do Tribunal Superior Eleitoral que os avisos de filiação partidária sejam fixados nas sedes dos Diretórios e o § 2º do mesmo artigo, que quando o Diretório não dispuser de sede o mesmo aviso será afixado em local próprio na Câmara Municipal.

Acontece que no nosso Estado não existem Câmaras Municipais, motivo pelo qual consulto a V. Exª como proceder no caso previsto no citado § 2º, sugerindo que as afixações nesses casos devam ser feitas na sede do Cartório Eleitoral ou na sede do Diretório Regional".

Pelo acórdão de fls. 7, resolveu aquela Corte que, não tendo sede o Diretório Zonal, deve o aviso ser afixado no Diretório Regional, com a indicação da Zona Eleitoral correspondente ao candidato. Delibero, ainda, aquele Tribunal trazer essa decisão à apreciação deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ouvindo o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, sugeriu S. Exª se manifestasse, a respeito, o Doutor Diretor-Geral, que assim se pronunciou às fls. 17:

"1. Parece-nos, s.m.j., que poderá ser aprovada a solução dada pelo E. Tribunal Regional da Guanabara, sem que a decisão influia em outros municípios de mais de um milhão de habitantes.

2. No caso específico da Guanabara o aviso poderia ser afixado na Assembléia Legislativa. A argumentação do ilustre Dr. Caio Tácito, relator da matéria no Tribunal Regional, contudo, parece-nos convincente, tendo em vista a singularidade da organização política daquele Estado.

3. Nos demais municípios de mais de um milhão de habitantes, porém, a situação é diversa, tendo em vista que, em todos eles, existe Câmara Municipal. E em nenhum deles surgiu qualquer dúvida a respeito do assunto.

É o que nos parece, s.m.j."

Solicitada nova audiência, do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, assim opinou S. Exª às fls. 18:

"Acolho o pronunciamento do Dr. Diretor-Geral, que deixa claro não haver necessidade, ao menos por ora, de qualquer provimento de caráter geral.

Proponho, contudo, que o E. Tribunal se limite a tomar conhecimento da decisão, mandando arquivar o processo".

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, de acordo com o parecer e a manifestação do Dr. Diretor-Geral, não vejo, com efeito, que outra providência se possa tomar no caso, pelo que proponho seja arquivado o processo.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.427 — GB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: TRE.

Decisão: Arquivada, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-71).

## RESOLUÇÃO Nº 9.138

Processo nº 4.435 — Classe X — Bahia (Salvador)

*Aprova a criação da 161ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, desmembrada da 40ª Zona, Vitória da Conquista, e constituída dos Municípios de Anagé, Belo Campo, Barra do Choça, Caatiba e Cândido Sales.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 161ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pretende desdobramento da 40ª Zona, de modo que se crie mais uma Zona Eleitoral.

As informações da Secretaria são nos seguintes termos:

“O Senhor Desembargador-Presidente do TRE da Bahia encaminha para ser submetida à aprovação do TSE, processo relativo ao desdobramento da 40ª Zona — Vitória da Conquista, criando a 161ª Zona, compreendendo os Municípios de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Caatiba e Cândido Sales.

Segundo informação constante do referido processo (fls. 7), esclarece que o eleitorado da 40ª Zona, sediada em Vitória da Conquista é de 40.194 eleitores, assim distribuídos: Vitória da Conquista — 26.784. Anagé — 4.960, Barra do Choça — 1.693, Belo Campo — 1.279, Caatiba — 1.948 e Cândido Sales — 3.530.

A numeração da nova Zona corresponde aos nossos assentamentos uma vez que este Tribunal aprovou, pela Resolução nº 8.458, de 8-4-69 (Processo nº 3.782 — Classe X) a criação da 160ª Zona — Santa Bárbara”.

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, aprovo a proposta do Tribunal no sentido da criação da referida Zona.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.435 — BA — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 14-12-71).

## RESOLUÇÃO Nº 9.139

Processo nº 4.432 — Classe X — Bahia (Salvador)

*Aprova modelo de boletim de apuração sugerido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com as ressalvas contidas no parecer da Secretaria.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar modelo sugerido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 20-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional da Bahia, nos seguintes termos:

“Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o novo modelo de Boletim adotado por este Tribunal, ao tempo em que solicitamos dessa Egrégia Corte a devida aprovação, nos termos do art. 30, item XIX, letras c e d, do Código Eleitoral, vigente, para as providências de impressão.

Com a supressão dos Mapas Parciais de Apuração, anteriormente usados, utilizaremos a partir das próximas eleições, apenas, os Mapas Totalizadores das Eleições Majoritárias, Eleições proporcionais e Legendas, que vem sendo fornecidos por esse Colendo Tribunal”.

Solicitei a manifestação da Secretaria que assim opinou:

“1. A norma constante do art. 30, inciso XIX, do Código Eleitoral, tem por finalidade justamente permitir que cada Tribunal Regional utilize o modelo de mapa de apuração que melhor atenda às condições locais.

O modelo apresentado para aprovação pelo E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em tese, atende a todos os requisitos.

Parece-nos que seria recomendável, apenas:

a) que no título, onde consta “mapa parcial”, passasse a constar “Boletim de apuração” O inciso XIX, do art. 30, do Código Elei-

toral, declara que compete aos Tribunais Regionais "suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins..." O próprio ofício de fls. 2, aliás, faz referência à supressão dos mapas parciais, devendo ter havido mero equívoco na impressão do modelo enviado para aprovação. Parece-nos, contudo, que a referência a "Boletim de Apuração" é de grande importância, inclusive porque o Boletim faz prova do resultado apurado na seção (Cód. Eleit., art. 179, § 5º). Idêntica correção seria feita nas "Instruções";

b) que se alertasse o E. Tribunal Regional para a possibilidade da existência de mais de três fiscais, o que pode ocorrer com facilidade no caso de instituição de sublegendas. Pela própria disposição do local destinado às assinaturas dos membros das juntas e fiscais, pode ser previsto espaço destinado a seis fiscais, evitando-se, assim, que, se existirem mais do que três, seja necessário que alguns assinem em local improvisado.

2. Nenhuma outra observação nos ocorre sobre o modelo apresentado que, s.m.j., poderá ser aprovado".

E. o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é para que se aprove o modelo sugerido pelo Tribunal Regional da Bahia, fazendo-se entretanto as ressalvas contidas no parecer da Secretaria.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.432 — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o modelo do boletim, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-12-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.144

Consulta n.º 4.416 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

1 — O Promotor de Justiça não pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção;

2 — Havendo um só partido, o Comitê do partido encaminhará sua prestação de contas diretamente ao Juiz Eleitoral;

3 — Na hipótese de pluralidade de partidos, o Juiz deve designar os representantes do Comitê Interpartidário de acordo com o artigo 8º, § 3º, da Resolução nº 8.744.

Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos seguintes termos: 1) O Promotor de Justiça não pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção; 2) Havendo um só partido, o Comitê do partido encaminhará sua prestação de contas diretamente ao Juiz Eleitoral; 3) Na hipótese de pluralidade de partidos, o Juiz deve designar os representantes do Co-

mitê Interpartidário de acordo com o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 8.744.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

(Publicada no D. J. de 23-3-72).

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.416 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se à Consulta nos seguintes termos: 1) O Promotor de Justiça não pode substituir o Comitê Interpartidário de Inspeção; 2) Havendo um só partido, o Comitê do partido encaminhará sua prestação de contas diretamente ao Juiz Eleitoral; 3) Na hipótese de pluralidade de partidos, o Juiz deve designar os representantes do Comitê Interpartidário de acordo com o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 8.744.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa).

(Sessão de 16-12-71).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.149

Processo n.º 4.441 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

*Aprova a transferência do serviço eleitoral do Município de Muçum da 22ª Zona, Guaporé, para a 67ª Zona, Encantado, do Estado do Rio Grande do Sul.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 15-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral a transferência dos serviços eleitorais do Município de Muçum, para a 67ª Zona — Encantado.

Vou ler o voto do Exmo. Senhor Presidente que diz o seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Muçum dirige-se ao Tribunal, por meu intermédio, dizendo ter aquela Câmara deliberado, em reunião realizada dia 12 de outubro, solicitar a transferência do serviço eleitoral do município, ora pertencente à 22ª Zona, Guaporé, para a 67ª Zona, Encantado.

Em seu ofício, Sua Senhoria diz que essa transferência viria beneficiar os eleitores da Zona, porquanto o Município de Muçum, na Justiça Comum, está sob a jurisdição de Encantado, de onde dista apenas 12 km, enquanto que de Guaporé dista 50 km.

Determinel que a seção competente informasse a respeito, tendo a SEP dito que Muçum conta com um eleitorado de 3.697 inscritos, sendo termo da 22ª Zona, Guaporé.

O processo em questão veio a plênário na sessão do dia 9, quando o Tribunal houve por bem convertê-lo em diligência, a fim de que fossem ouvidos os juizes de Encantado e de Guaporé.

Foram dirigidos telegramas a ambos os magistrados.

O Dr. Odilo Becker, Julz de Guaporé, disse que nada tinha a opor referentemente à transferência dos serviços eleitorais de Muçum para a 67ª Zona, Encantado. E o Dr. Juiz Eleitoral de Encantado manifestou opinião favorável, principalmente considerando a distância do termo à sede da Zona.

Posteriormente, recebi um abaixo assinado, que mandei juntar ao expediente, que diz o seguinte: (leu).

Com esses elementos, trouxe o processo à consideração do Egrégio Tribunal.

Entendo que é perfeitamente razoável e justa a pretensão dos pleiteantes. A minha dúvida seria apenas quanto à oportunidade de se tratar agora do assunto.

Nestas condições, proponho ao Colendo Tribunal que se atenda ao pedido e se transfira todo o serviço eleitoral pertencente ao Município do Muçum da Zona de Guaporé para Encantado, mesmo porque aquela Comarca, na Justiça Ordinária, está sob a jurisdição desta última comarca (Encantado), de cuja sede dista muito menos que da de Guaporé. O processo será remetido à Egrégia Corregedoria, para as providências de direito".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a solicitação.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.441 — RS — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a deliberação do TRE, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.150

Consulta n.º 4.442 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Referenda resposta dada à consulta pela Presidência no sentido de que: 1) cabe aos Tribunais Regionais providenciar a distribuição das fichas de filiação partidária aos Diretórios; 2) quanto à terceira via da ficha de filiação

deverá ser entregue, de preferência, pelo Cartório ao filiado, podendo ser efetuada também por intermédio dos preparadores, mediante a devolução do comprovante previsto no § 1º, "in fine", do art. 77, da Resolução nº 9.058-71.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar a resposta dada à consulta pela Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 20-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se as fichas de filiação partidária podem ser entregues aos filiados pelos preparadores ou pelos diretórios, além do Escrivão Eleitoral.

A consulta foi respondida pela E. Presidência da seguinte maneira:

"Referencia consultas formuladas Telex ns. 18 et 19, dessa Egrégia Presidência, cabe-me prestar seguintes esclarecimentos:

1) Cabe Tribunais Regionais Eleitorais providenciar distribuição fichas filiação partidária aos Diretórios (parágrafo primeiro do art. 75, Resolução nº 9.058-1971).

2) Se a consulta se prende à terceira via da ficha de filiação (art. 81, *in fine*, e parágrafo primeiro, *in fine*, do art. 83, Resolução nº 9.058-1971), deverá ser entregue, de preferência, pelo Cartório ao filiado, podendo ser efetuada também por intermédio dos preparadores, mediante a devolução do comprovante previsto no parágrafo primeiro, *in fine*, do artigo 77, da Resolução nº 9.058-1971 pt"

É o relatório.

#### VOTO

Meu voto é aprovando a resposta dada pela Presidência.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.442 — PR — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a resposta dada pela Presidência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.151

Consulta n.º 4.443 — Classe X — Piauí (Teresina)

Referenda-se resposta dada a consulta pela Presidência, no sentido de que não obsta a realização de convenções municipais previstas

para janeiro de 1972, o atraso forçado na publicação de que trata o parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 9.058, desde que não se dilargue aquele e seja feita essa antes das referidas convenções.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar a resposta dada à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 15-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta recebida neste Tribunal em 4 de janeiro último, durante o recesso forense, por telegrama do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos seguintes termos (fls. 2):

“Face solicitação contida telegrama Vossência nr 867 de 16 corrente mês vg este Tri-regeei vg sessão hoje vg resolveu consultar esse Trisupelei se só poderão haver convenção nos municípios que tiveram suas filiações partidárias publicadas acordo parágrafo único art. 43 Resolução 9.058 vg tendo em vista que diversas zonas e municípios somente posterior prazo regulamentar fizeram comunicação filiações pt”

Vossa Excelência, no uso da autorização fornecida pelo Tribunal em Sessão de 16 de dezembro último, respondeu-a em 7 do mesmo mês, nos termos que leio (fls. 3):

“Resposta consulta formulada telegrama 515-71 vg esclareço Vossência que poderá ser realizada convenção nos municípios citados vg desde que publicação número filiados feita com a maior brevidade possível e vg de qualquer forma vg antes da realização das convenções pt”

É o relatório.

#### VOTO

Meu voto é no sentido de que seja referendada a resposta dada à consulta.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.443 — PI — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Referendou-se a resposta dada pela Presidência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Amaral Santos* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Hélio Proença Doyle* — *Carlos Eduardo de Barros Barreto* e o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.154

Consulta n.º 4.453 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

*Não se conhece de consulta quando falta ao consulente qualidade para formulá-la.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da

consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D. J.* de 20-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senhor Deputado Estadual *Welson Gasparini* nos seguintes termos:

“A Lei Complementar nº 5-70, ao estabelecer o quadro geral de inelegibilidade, distinguiu-as perfeitamente entre as *absolutas* e as *relativas*, aquelas prevalecendo para qualquer cargo eletivo (art. 1º, letras “a” e “p”), e estas específicas aos cargos que então enumera e relaciona (art. 1º, II a VII).

Observa-se, assim, uma nítida e indissolúvel técnica legislativa a evidenciar os agrupamentos eletivos, de um lado o Executivo (itens II, III e IV) e do outro o Legislativo (itens V, VI e VII), e, em especial, o cuidado de situá-los nos diversos níveis de governo (federal, estadual e municipal), para fins de caracterização de identidade de situações eleitorais, senão vejamos:

a) após o item II do art. 1º relacionar, originariamente, os inelegíveis para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, o item III do mesmo artigo, ao cuidar dos inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, faz remissão àqueles relacionados nas alíneas “a” e “b” do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opera no território do Estado;

b) no tocante ao Senado Federal e Câmara dos Deputados (item V), o tratamento é o mesmo dispensado para os cargos de Governador e Vice-Governador, ao fazer remissão aos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (mesmo nível de governo);

c) Com respeito às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais (itens VI e VII), ao serem aplicados os casos de inelegibilidades para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados (níveis de governo diferentes), também é reclamado a *identidade de situações*, estas de natureza política, já que o diploma federal é, eminentemente, de caráter eleitoral;

d) Não poderia ser reservado tratamento outro, senão o baseado na *identidade de situações* e no que lhes for aplicável, quanto aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, havendo remissão aos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, não nas mesmas condições a que aludem as alíneas “b” do item V e “a” do item VI.

Observa-se, assim, que o relacionamento estabelecido para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, diz respeito aos cargos executivos dos dois níveis superiores de governo e que, eleitoralmente, possuem características e dimensões diversas daqueles que estão restritos ao colégio eleitoral do Município. Seria a razão da lei aplicar, para eles, os casos de inelegibilidades, naquilo que existir identidade de situações (eleitoral).

Face às ponderações e considerando pairar dúvidas para a direção da Associação Brasi-

leira de Municípios, quanto aos casos de inelegibilidades, estabelecidos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, formulamos a presente consulta a Vossa Excelência no afã de obtermos a exata inteligência do texto legal:

I — Resguardada a *identidade de situações*, é aplicável para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a inelegibilidade consagrada pelo item III, alínea "a", nº 5, relacionada, originalmente, para os cargos de Governador e Vice-Governador?

II — Em que extensão, é interpretada a *identidade de situações*, no caso de um diretor de sociedade de assistência aos Municípios de caráter privado e nacional, para aplicação do caso de inelegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito desse Estado, aqueles de natureza eletiva, mas abrangendo toda uma área territorial correspondente ao respectivo Estado, e estes tão-somente a circunscrição eleitoral do território de seu Município?

III — Pode um diretor da Associação Brasileira de Municípios (ABM), entidade nacional que congrega todos os Municípios brasileiros, representando-os e prestando-lhes assistência técnica e orientação administrativa, indistintamente a todas as Comunas do território nacional, candidatar-se ao cargo de Prefeito de um dos Municípios paulistas, sem precisar renunciar ao cargo que ocupa na Entidade?

IV — A desincompatibilização, se necessária no caso, deverá corresponder a renúncia do cargo de diretor ou apenas afastamento temporário, até transcorrer as eleições?

Registre-se que a Associação Brasileira de Municípios (ABM) tem projeção nacional e sua atuação não se circunscreve a uma determinada região territorial do País, ou ainda a um só Município. Além do mais, a assistência prestada pela Entidade é de caráter técnico às administrações públicas locais, sem qualquer relacionamento direto com o eleitorado, ou mesmo com a Comunidade em geral.

Não se percebe, *a priori*, qualquer dos pressupostos constitucionais a que alude o art. 151, pelos seus itens I, II, III e IV, da Carta Magna, informadores que seriam para o enquadramento da hipótese de que trata o nº 5, alínea "a", do item III, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em se tratando de sociedade de assistência aos Municípios, de caráter nacional, que se limita a prestar orientação técnica às administrações locais e representá-las, indistintamente, junto ao Governo Federal, como sóe ser a Associação Brasileira de Municípios".

É o relatório.

voro

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, não conheço da consulta por faltar ao consulente condição para dirigir-se a este Tribunal.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.453 — GB — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: O Sr. Deputado Welson Gasparini, Presidente da Associação Brasileira de Municípios formula consulta sobre inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito.

*Decisão:* Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.155

Consulta nº 4.452 — Classe X — Goiás (Corumbá de Goiás)

*Não conhecimento de consulta, por ilegitimidade do consulente e impropriedade da matéria nela trazida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta recebida neste Tribunal em 31 de janeiro último, formulada pelo Secretário-Geral do Diretório da ARENA no Município de Corumbá de Goiás, sobre inelegibilidade do cidadão Anésio Samuel Fernandes, candidato eleito e diplomado vereador naquela Comuna. É o relatório.

VOTO

A competência fornecida a este Tribunal pelo art. 23, inciso XII, da Lei nº 4.737-65, para responder a consultas sobre matéria eleitoral, pressupõe (1º) qualidade do consulente — autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político e (2º) sua formulação em tese.

Na hipótese, o consulente não se situa entre aquelas pessoas a quem a lei fornece legitimidade à provocação; e esta versa, ademais, matéria concreta.

Não conheço da consulta.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.452 — GO — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessada: ARENA.

*Decisão:* Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 4-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.157

Processo nº 4.455 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

*Aprova a alteração sofrida pela Divisão Eleitoral do Estado de Santa Catarina.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração ocorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Sérgio Dutra*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de comunicação feita a

este Tribunal pelo Tribunal Regional de Santa Catarina nos seguintes termos:

"Em virtude da alteração sofrida pela Divisão Eleitoral deste Estado, em decorrência da Resolução nº 1-70, de 2 de dezembro do mesmo ano, do Egrégio Tribunal de Justiça, dispozo sobre Divisão e Organização Judiciárias do Estado, remeto a Vossa Excelência, anexo, o quadro indicativo da situação dos municípios de Santa Catarina, dentro da respectiva Zona Eleitoral, e um (1) exemplar da Resolução em apreço, a fim de que essa presidência se digne determinar as necessárias providências.

As Comarcas de Itapiranga e Pinhalzinho, de cuja criação se ocupou a mencionada Resolução, serão objetos de ulterior mensagem a esse órgão, eis que, ditas Comarcas, encontram-se pendentes de instalação".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de que seja aprovada a relação constante do pedido feito pelo Tribunal Regional de Santa Catarina.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.455 — SC — Relator: Ministro Sérgio Dutra — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se a alteração, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 8-2-72).

#### RELAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Zona	MUNICÍPIO (Situação anterior)	Zona	MUNICÍPIO (Situação criada pela nova Lei da Organização Jud.)
1ª	Araranguá Maracajá	1ª	Araranguá Maracajá
2ª	Biguaçu Antônio Carlos Governador Celso Ramos	2ª	Biguaçu Antônio Carlos Governador Celso Ramos
3ª	Blumenau Gaspar	3ª	Blumenau
4ª	Bom Retiro Alfredo Wagner	4ª	Bom Retiro Alfredo Wagner
5ª	Brusque Botuverá Guabiruba Vidal Ramos	5ª	Brusque Botuverá Guabiruba Vidal Ramos
6ª	Caçador Rio das Antas	6ª	Caçador Rio das Antas
7ª	Campos Novos Ervál Velho	7ª	Campos Novos Ervál Velho
8ª	Canoinhas Major Vieira Três Barras	8ª	Canoinhas Major Vieira Três Barras
9ª	Concórdia Ipumirim Peritiba	9ª	Concórdia Ipumirim Peritiba Pres. Castello Branco
10ª	Criciúma Içara Nova Veneza	10ª	Criciúma Içara Nova Veneza
11ª	Curitibanos Ponte Alta	11ª	Curitibanos Ponte Alta
12ª	Florianópolis	12ª	Florianópolis
13ª	Florianópolis	13ª	Florianópolis
14ª	Ibirama Dona Emma Presidente Getúlio Witmarsum	14ª	Ibirama Dona Emma Presidente Getúlio Witmarsum
15ª	Indaial Acurra Rodeio	15ª	Indaial Acurra Rodeio

Zona	MUNICÍPIO (Situação anterior)	Zona	MUNICÍPIO (Situação criada pela nova Lei da Organização Jud.)
16ª	Itajaí Ilhota Luiz Alves Navegantes Penha Piçarras	16ª	Itajaí Navegantes Penha Piçarras
17ª	Jaraguá do Sul Corupá	17ª	Jaraguá do Sul Corupá
18ª	Joaçaba Água Doce Catanduvas Herval d'Oeste Ibicaré Iraní Jaborá Treze Tilias	18ª	Joaçaba Água Doce Catanduvas Herval d'Oeste Ibicaré Jaborá Treze Tilias
19ª	Joinville Garuva	19ª	Joinville Garuva
20ª	Laguna Imbituba	20ª	Laguna Imbituba
21ª	Lages Campo Belo do Sul São José do Cerrito	21ª	Lages São José do Cerrito
22ª	Mafra	22ª	Mafra
23ª	Orleães Lauro Müller	23ª	Orleães Lauro Müller
24ª	Palhoça Águas Mornas Anitápolis Garopaba Paulo Lopes Sto. Amaro da Imperatriz São Bonifácio Rancho Queimado	24ª	Palhoça Águas Mornas Anitápolis Garopaba Paulo Lopes Sto. Amaro da Imperatriz São Bonifácio Rancho Queimado
25ª	Porto União Irineópolis Matos Costa	25ª	Porto União Irineópolis Matos Costa
26ª	Rio do Sul Agronômica Aurora Laurentino Lontras Presidente Nereu Rio d'Oeste	26ª	Rio do Sul Agronômica Aurora Laurentino Lontras Presidente Nereu Rio d'Oeste
27ª	São Francisco do Sul Araquari Barra Velha	27ª	São Francisco do Sul Araquari Barra Velha
28ª	São Joaquim Bom Jardim da Serra	28ª	São Joaquim Bom Jardim da Serra
29ª	São José Angelina	29ª	São José Angelina
30ª	São Bento do Sul Campo Alegre Rio Negrinho	30ª	São Bento do Sul Campo Alegre Rio Negrinho
31ª	Tijucas Canelinha Porto Belo	31ª	Tijucas Canelinha Porto Belo
32ª	Timbó Rio dos Cedros Benedito Novo	32ª	Timbó Rio dos Cedros Benedito Novo

Zona	MUNICIPIO (Situação anterior)	Zona	MUNICIPIO (Situação criada pela nova Lei da Organização Jud.)
33ª	Tubarão Armazém Gravatal Jaguaruna Pedras Grandes Treze de Maio	33ª	Tubarão Armazém Gravatal Jaguaruna Pedras Grandes Treze de Maio
34ª	Urussanga Morro da Fumaça Siderópolis	34ª	Urussanga Morro da Fumaça Siderópolis
35ª	Chapecó Águas de Chapecó Caxambú do Sul Coronel Freitas	35ª	Chapecó Águas de Chapecó Caxambú do Sul Coronel Freitas
36ª	Videira Arroio Trinta Salto Veloso Fraiburgo	36ª	Videira Arroio Trinta Salto Veloso Fraiburgo
37ª	Capinzal Presidente Castelo Branco Ipira Lacerdópolis Ouro Piratuba	37ª	Capinzal Ipira Lacerdópolis Ouro Piratuba
38ª	Itaiópolis Monte Castelo Papanduva	38ª	Itaiópolis Monte Castelo Papanduva
39ª	Ituporanga Atalanta Imbuia Petrolândia	39ª	Ituporanga Atalanta Imbuia Petrolândia
40ª	Mondai Itapiranga	40ª	Mondai
41ª	Palmitos Caibí Nova Erechim São Carlos Saudades	41ª	Palmitos Caibí São Carlos Saudades
42ª	Turvo Jacinto Machado Meleiro Praia Grande Timbé do Sul	42ª	Turvo Jacinto Machado Meleiro Timbé do Sul
43ª	Xanxerê Abelardo Luz Fachinal dos Guedes	43ª	Xanxerê Abelardo Luz Fachinal dos Guedes
44ª	Braço do Norte Grão Pará Rio Fortuna Sta. Rosa de Lima São Ludgero	44ª	Braço do Norte Grão Pará Rio Fortuna Sta. Rosa de Lima São Ludgero
45ª	São Miguel d'Oeste Anchieta Descanso Guaraciaba Romelândia	45ª	São Miguel d'Oeste Anchieta Descanso Guaraciaba Romelândia
46ª	Taió Rio do Campo Salete	46ª	Taió Rio do Campo Salete
47ª	Tangará Pinheiro Preto	47ª	Tangará Pinheiro Preto

Zona	MUNICÍPIO (Situação anterior)	Zona	MUNICÍPIO (Situação criada pela nova Lei da Organização Jud.)
48ª	Xaxim São Domingos Quilombo	48ª	Xaxim São Domingos Quilombo
49ª	São Lourenço d'Oeste Campo Erê Galvão	49ª	São Lourenço d'Oeste Campo Erê Galvão
50ª	Dionísio Cerqueira Guarujá do Sul Palma Sola São José do Cedro	50ª	Dionísio Cerqueira Guarujá do Sul Palma Sola São José do Cedro
51ª	Santa Cecília Lebon Régis	51ª	Santa Cecília Lebon Régis
52ª	Anita Garibaldi	52ª	Anita Garibaldi Campo Belo do Sul
53ª	São João Batista Leoberto Leal Major Gercino Nova Trento	53ª	São João Batista Leoberto Leal Major Gercino Nova Trento
54ª	Sombrio São João do Sul	54ª	Sombrio São João do Sul Praia Grande
55ª	Pomerode	55ª	Pomerode
56ª	Camboriú Balneário de Camboriú Itapema	56ª	Balneário de Camboriú Camboriú Itapema
57ª	Trombudo Central Agrolândia Pouso Redondo	57ª	Trombudo Central Agrolândia Pouso Redondo
58ª	Maravilha Cunha Porã Modelo Pinhalzinho	58ª	Maravilha Cunha Porã
59ª	Urubici	59ª	Urubici
60ª	Guaramirim Massaranduba Schroeder	60ª	Guaramirim Massaranduba Schroeder
61ª	Seára Itá Xavantina	61ª	Seára Itá Xavantina
62ª	Imaruí São Martinho	62ª	Imaruí São Martinho
63ª	Ponte Serrada Vargeão	63ª	Ponte Serrada Vargeão Irani
		64ª	Gaspar Luiz Alves Ihota

**RESOLUÇÃO N.º 9.159****Processo n.º 4.444 — Classe X — Amazonas (Manaus)**

*Listas triplices para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. — O Tribunal reconheceu o impedimento de dois dos indicados nas listas, por serem professores contratados da Universidade do Amazonas e decidiu pela indicação de novos juristas pelo Tribunal Regional, em substituição aos impedidos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reconhecer o impedimento de dois dos indicados e solicitar a substituição dos mesmos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 17-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Trata-se de listas triplices indicadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto, ocorridas com o falecimento da Dra. *Neuza Alves Ferreira* e com o término do 1º biênio do Dr. *Raimundo Gomes Nogueira*.

Publicado o edital não houve qualquer impugnação.

É o relatório.

## VOTO

De informações constantes do processo e prestadas pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça em atenção a indagação da Presidência desta Corte, consta que o Dr. *Almir de Meilo Dantas*, integrante da lista relativa a Juiz efetivo e o Doutor *João dos Santos Pereira Braga*, apontado como candidato a Juiz suplente, são professores contratados da Universidade do Amazonas.

Ora, este Tribunal, ao apreciar o Processo Classe X, n.º 4.355, do Rio Grande do Sul, considerou impedido de integrar o TRE professor contratado da Faculdade de Direito de Porto Alegre, entendendo cuidar-se de situação abrangida na vedação do § 9º do art. 25 do Código Eleitoral.

Meu voto, pelo mesmo fundamento, é no sentido de que se reconheça impedidos os Drs. *Almir de Meilo Dantas* e *João dos Santos Pereira Braga*, solicitando-se ao Tribunal de Justiça do Amazonas a substituição respectiva nas listas triplices.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.444 — AM — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: TRE.

Decisão: Decidiu-se pela solicitação de novos juristas, em substituição aos Drs. *Almir de Meilo Dantas* e *João dos Santos Pereira Braga*, por se acharem impedidos. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro*, *Thompson Flores*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ri-*

*beiro*, *Sérgio Dutra*, *Carlos Eduardo de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 10-2-1972).

**RESOLUÇÃO N.º 9.160****Processo n.º 4.438 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)**

*Homologa ato da Presidência que encaminhou lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar ato da Presidência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 20-3-72).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice composta dos Drs. *Anyr Soares Barreto*, *Gastão Loureiro Chaves* e *Leonidas Paim Caminha*, para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 2º biênio do Dr. *Arno Schilling*.

V. Exª despachou favorável.

É o relatório.

## VOTO

Meu voto é no sentido de homologar o despacho da Presidência.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.438 — RS — Relator: Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: TRE.

Decisão: Homologou-se o despacho da Presidência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Barros Monteiro* — *Thompson Flores* — *Armando Rolemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Sérgio Dutra* — *Carlos Eduardo de Barros Barreto* e o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-2-72).

**RESOLUÇÃO N.º 9.165****Processo n.º 4.461 — Classe X — São Paulo**

*Aprova a transferência dos eleitores dos Municípios de Adolfo, da 126ª Zona, São José do Rio Preto para 64ª Zona, José Bonifácio; de Cajamar, da 199ª Zona, Barueri, para 242ª Zona, Jundiaí; de Herculândia, da 99ª Zona, Pompéia, para 184ª Zona, Tupá; de Panorama e Paulicéia, da 149ª Zona, Dracena para 175ª*

Zona, Tupi Paulista; de Parapuã, da 184ª Zona, Tupã para 163ª Zona, Oswaldo Cruz; de Pontes Gestal, da 138ª Zona, Tanabi, para 224ª Zona, Cardoso e de Teodoro Sampaio, da 102ª Zona, Presidente Wenceslau, para 238ª Zona, Mirante do Parapanema, de acordo com as modificações havidas na organização judiciária do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência solicitada na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

(Publicada no D. J. de 23-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex dirigido a Vossa Excelência pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

“Em atenção Telex nº 150 e retificando Telex nº 36 deste Triregelei vg informo Vossência vg com referência Municípios transferidos comarca vg decorrência nova organização judiciária Estado vg Resolução nº 1 (um) vg 29-12-1971 vg seguinte a nova situação bipts Adolfo vg transferido 126ª Zona — São José Rio Preto vg para 64ª Zona — José Bonifácio ptvg Cajamar vg da 199ª Zona — Barueri vg para 242ª Zona — Jundiá ptvg Herculândia vg da 99ª Zona — Pompéia vg para 184ª Zona — Tupã ptvg Panorama e Paulicéia vg da 149ª Zona — Dracena vg para 175ª Zona — Tupi Paulista ptvg Parapanema vg da 184ª Zona — Tupã vg para 163ª Zona — Oswaldo Cruz ptvg Pontes Gestal vg da 138ª Zona — Tanabi vg para 224ª Zona — Cardoso e Teodoro Sampaio vg da 102ª Zona — Presidente Wenceslau vg para 238ª Zona — Mirante do Parapanema pt”

É o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a transferência solicitada, em virtude da nova organização judiciária.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.461 — SP — Relator: Ministro Barros Monteiro — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovou-se a transferência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 29-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.166

Processo n.º 4.462 — Classe X — Piauí (Teresina)

Aprova a transferência dos eleitores dos Municípios de Capitão Campos, da 7ª Zona, Campo Maior, para 11ª Zona, Piri-piri; de Arraial, da 43ª Zona, Regeneração, para 8ª Zona, Amarante; de Landri Sales, da 25ª Zona, Je-

rumenha, para 14ª Zona, Uruçui; Joaquim Pires, da 27ª Zona, Luzilândia, para 33ª Zona; de Buriti dos Lopes e Prata, da 47ª Zona, Beneditinos, para 42ª Zona, Alto Longá, de acordo com as modificações havidas na organização judiciária do Estado do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência solicitada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de fevereiro de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Sérgio Dutra*, Relator.

(Publicada no D. J. de 23-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama enviado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

“Tenho honra levar conhecimento Trisupelei intermédio dessa Presidência vg solicitando devida aprovação vg que esse Triregelei sessão dia 24 corrente mês vg tendo vista nova organização judiciária deste Estado vg resolveu determinar transferências eleitorais seguintes municípios: Capitão de Campos de jurisdição 7ª Zona Campo Maior para 11ª a Piri-piri ptvg Arraial da 43ª Regeneração para 8ª Amarante ptvg Landri Sales da 25ª a Jeromenha para 14ª Uruçui ptvg Joaquim Pires da 27ª Luzilândia para 33ª Buriti dos Lopes ptvg Prata da 47ª Beneditinos para 42ª Alto Longá pt”

É o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, voto pela aprovação dessas alterações solicitadas.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.462 — PI — Relator: Ministro Sérgio Dutra — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovada a transferência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Sérgio Dutra — Carlos Eduardo de Barros Barreto.

(Sessão de 29-2-72).

#### RESOLUÇÃO Nº 9.167

Consulta n.º 4.447 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta formulada pela ARENA, a que o Tribunal respondeu do seguinte modo:

1) Nos Municípios em que os Partidos não elegeram Diretórios Municipais em 16 de janeiro de 1972, ou por não haver sido atingido o “quorum” na convenção, ou por que não conseguiram o número mínimo de filiados, poderá ser eleito Diretório através de nova Convenção.

2) Nos Estados em que os Partidos não elegerem Diretório Regional em 26 de março

de 1972, ou por não atingirem o "quorum" na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, poderá ser eleito Diretor Regional através de nova Convenção.

3) As novas convenções somente poderão ser efetuadas:

a) a municipal após a convenção regional designada para o dia 26 de março de 1972;

b) a regional após a convenção nacional, designada para o dia 23-4.

4) O TSE oportunamente expedirá instruções para as novas convenções municipais e regionais de que trata a presente Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Sérgio Dutra*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-3-72).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela ARENA, através do Presidente de sua Comissão Executiva, cujo teor é o seguinte:

"1) Nos Municípios em que os Partidos não elegeram Diretores Municipais em 16 de janeiro de 1972, ou por não haver sido atingido o quorum na convenção, ou porque não conseguiram o número mínimo de filiados, pode ser eleito Diretor, em qualquer data, antes ou depois das convenções regionais designadas para o dia 26 de março de 1972, na forma prevista no art. 67 da Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do TSE?"

2) Nos Estados em que os Partidos não elegerem Diretor Regional em 26 de março de 1972, ou por não atingirem o quorum na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, pode ser eleito Diretor Regional, em data posterior — antes ou depois das próximas Convenções Nacionais, na forma prevista no art. 68 da Resolução número 9.058, de 3 de setembro de 1971, do TSE?"

Opinando à fls. 7, assim se manifestou o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral:

"2. A renovação periódica dos órgãos diretivos dos partidos políticos se faz, segundo a lei vigente, a tempo certo e por processo complexo e gradual. Realizam-se sucessivamente, a intervalos adequados, as convenções municipais, as regionais e as nacionais, para eleição e constituição, respectivamente, dos diretórios municipais, regionais e nacionais. Trata-se, aqui, de convenções que poderiam ser chamadas ordinárias, porque submissa a calendário prefixado na lei.

3. Não parece curial que a previsão legal das convenções ordinárias exclua a possibilidade de realização, fora dos quadros do calendário periódico regular, de convenções extraordinárias, destinadas ao mesmo fim das primeiras. Essa exclusão, se admitida, poderia conduzir a vida partidária, e até mesmo a vida político-administrativa de municípios e Estados, a impasses insuperáveis.

4. Duas restrições, porém, nos parecem óbvias. Uma, a de que os órgãos partidários

porventura eleitos em convenções extraordinárias — assim entendidas as realizadas fora dos citados quadros do calendário periódico regular — terão, necessariamente, mandatos de duração fracionária, correspondente ao tempo que faltar para o término, em geral, daqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos pelas demais convenções ordinárias. Outra, a de que as convenções extraordinárias municipais não se podem realizar antes das convenções ordinárias regionais, nem as extraordinárias regionais antes das ordinárias nacionais, sob pena de ser tumultuado, no curso de sua execução, aquele processo complexo e gradual a que já nos referimos.

5. Admitida que seja, como nos parece dever ser, a realização dessas convenções extraordinárias, afiguram-se-nos adequadas as soluções preconizadas no art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e transportadas para os arts. 67 e 68 da Resolução nº 9.058-71".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator) — Senhor Presidente, adotando como fundamento o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, proponho seja assim respondida a consulta:

"1) Nos municípios em que os Partidos não elegeram Diretores Municipais em 16 de janeiro de 1972, ou por não haver sido atingido o quorum na convenção, ou por que não conseguiram o número mínimo de filiados, poderá ser eleito Diretor através de nova Convenção.

2) Nos Estados em que os Partidos não elegerem Diretor Regional em 26 de março de 1972, ou por não atingirem o quorum na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, poderá ser eleito Diretor Regional através de nova Convenção.

3) As novas convenções somente poderão ser efetuadas:

a) a municipal após a convenção regional designada para o dia 26 de março de 1972;

b) a regional após a convenção nacional, designada para o dia 23-4.

4) O TSE oportunamente expedirá instruções para as novas convenções municipais e regionais de que trata a presente Consulta."

É o meu voto.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.447 — DF — Relator: Ministro Sérgio Dutra — Interessada: ARENA.

Decisão: Respondeu-se a consulta do seguinte modo: 1 — Nos Municípios em que os Partidos não elegeram Diretores Municipais em 16 de janeiro de 1972, ou por não haver sido atingido o quorum na Convenção, ou por que não conseguiram o número mínimo de filiados, poderá ser eleito Diretor através de nova convenção. 2 — Nos Estados em que os Partidos não elegerem Diretor Regional em 26 de março de 1972, ou por atingirem o quorum na convenção, ou por não possuírem diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quarto dos municípios do Estado, poderá ser eleito Diretor Regional através de nova convenção. 3 — As novas convenções somente poderão ser efetuadas: a) a municipal após a convenção regional designada para o dia 26 de março de 1972; b) a regional após a convenção nacional, designada para o dia 23 de abril de 1972. 4 — O TSE oportunamente expedirá instruções para as novas convenções municipais e regionais de que trata a presente consulta.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra, Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 2-3-1972).

### RESOLUÇÃO Nº 9.172

Processo nº 4.476 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Aprova as tabelas referentes ao aumento de vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral, concedido pelo Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as tabelas de vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral, concedido pelo Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente o Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 20-3-72).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Trata-se de aumento, de 20%, concedido pela Lei nº 1.209-72, aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal.

A propósito é oferecida à consideração deste Tribunal bem fundamentada informação do Sr. Diretor da D.A., Pedro Xavier Mattoso, contendo o cálculo aritmético dos aumentos efetivamente concedidos, de acordo com os critérios já observados em leis anteriores, como observou o Sr. Secretário às fls. 27.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Não pode restar dúvida de que a lei concessiva do aumento está sendo rigorosamente observada no caso.

Voto pela aprovação das novas tabelas de vencimentos.

*Decisão unânime.*

### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.476 — DF — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessados: TSE e TT.RR.EE.

Decisão: Aprovou-se o aumento de vencimentos, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Sérgio Dutra, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 10-3-1972).

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

#### Tribunal Superior Eleitoral

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-A	1	1.894,00
Secretário-Geral da Presidência .....	PJ-A	1	1.894,00
Diretor de Divisão .....	PJ-0-B	2	1.862,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	8	1.813,00
Diretor de Serviço de Taquigrafia .....	PJ-1	1	1.813,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Auditor Fiscal .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral .....	PJ-1-A	1	1.813,00
(*) Assessor Administrativo .....	PJ-1-B	1	—
Médico .....	PJ-3-B	1	1.500,00
Redator .....	PJ-3-B	2	1.500,00
Bibliotecário .....	PJ-3-D	1	1.404,00
Chefe de Portaria .....	PJ-3-F	1	1.378,00
Almoxarife .....	PJ-3-G	1	1.272,00
Protocolista .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Ajudante de Chefe de Portaria .....	PJ-6-B	1	1.150,00
Eletricista .....	PJ-6-B	1	1.150,00
Auxiliar de Plenário .....	PJ-6-B	2	1.150,00
Bibliotecário-Auxiliar .....	PJ-6-B	1	1.150,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Almoxarife-Auxiliar .....	PJ-7-B	1	1.055,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-7-E	20	1.007,00
Mecânico .....	PJ-7-B	1	1.055,00
Motorista .....	PJ-7-F	1	948,00
Arquivista-Auxiliar .....	PJ-8-A	1	984,00
Motorista .....	PJ-8-F	2	882,00

(\*) Extinto pela Lei nº 5.706, de 23-9-71.

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
(**) Motorista .....	PJ-9-D	8	617,00
Marceneiro .....	PJ-9-D	1	817,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-3-C	8	1.443,00
Oficial Judiciário .....	PJ-4-C	10	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	12	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	16	1.150,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-7-B	6	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	9	964,00
Taquigrafo .....	PJ-3-E	3	1.383,00
Taquigrafo .....	PJ-4-D	3	1.265,00
Auxiliar de Limpeza .....	PJ-11-A	18	728,00
Auxiliar de Limpeza .....	PJ-12-A	15	664,00

(\*\*) Transformados em carreira p/Lei cit.

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

(Lei nº 4.069-62 — Tabela VI)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
Contínuo .....	PJ-12-A	2	664,00
Servente .....	PJ-14-B	5	492,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	2	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	4	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	5	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	6	878,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

(Lei nº 4.049-62 — Tabela I)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Arquivista-Almoxarife .....	PJ-7-B	1	1.055,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	2	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	3	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	4	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	2	664,00
Servente .....	PJ-14-B	2	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

**Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XI)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	6	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Auditor-Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	11	1.634,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Bibliotecário .....	PJ-6-A	1	1.228,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Zelador .....	PJ-7-E	1	1.007,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	2	763,00
Guarda Judiciário .....	PJ-12-A	2	664,00
Servente .....	PJ-14-B	11	492,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	7	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	11	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	17	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	32	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	33	878,00
Taquígrafo .....	PJ-5-D	1	1.197,00
Taquígrafo .....	PJ-6-C	1	1.123,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	4	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	5	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	7	646,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00
<b>EXT. MENSALISTAS</b>			
Auxiliar de Escritório .....	PJ-11-A	16	728,00
Guarda Judiciário .....	PJ-12-A	8	664,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

(Lei nº 4.049-62 — Tabela IX)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	6	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	5	1.634,00
Redator de Debates e do B.E. ....	PJ-5-C	1	1.236,00
Taquigrafo .....	PJ-6-C	1	1.123,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	1	763,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	5	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	9	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	19	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	25	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	1	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	3	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	4	646,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-13-B	7	590,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

(Lei nº 4.207-63 — art. 9º)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-B	1	1.880,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-5-A	1	1.440,00
Chefe de Seção .....	PJ-5-A	3	1.440,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
Motorista .....	PJ-11-B	2	711,00
Guarda Judiciário .....	PJ-12-A	2	664,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	2	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	3	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	4	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	14	878,00
Continuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Continuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	1	521,00
Servente .....	PJ-14-B	1	492,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00
<b>QUADRO ESPECIAL</b>			
(Lei nº 5.018-66 — art. 1º)			
Oficial Administrativo .....	Nível 16	1	730,00
Técnico de Contabilidade .....	Nível 15	1	678,00
Oficial Administrativo .....	Nível 14	4	621,00
Oficial Administrativo .....	Nível 12	2	534,00
Assistente Comercial .....	Nível 12	1	534,00
Motorista .....	Nível 12	1	534,00
Motorista .....	Nível 10	2	453,00
Escriturário .....	Nível 10	3	453,00
Guarda .....	Nível 10	1	453,00
Pintor .....	Nível 9	1	414,00
Auxiliar de Portaria .....	Nível 8	2	376,00
Escriturário .....	Nível 8	3	376,00
Marceneiro .....	Nível 8	1	376,00
Apontador Fiscal .....	Nível 8	1	376,00
Auxiliar de Portaria .....	Nível 7	1	342,00
Escrevente-Datilógrafo .....	Nível 7	4	342,00
Auxiliar de Medição .....	Nível 6	1	316,00
Auxiliar Art. Manutenção .....	Nível 5	1	297,00
Auxiliar de Vendas .....	Nível 5	1	297,00
Trabalhador .....	Nível 1	1	226,00

**Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**

(Lei nº 4.049-62 — Tabela VII)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Bibliotecário .....	PJ-7-A	1	1.163,00
Almoxarife .....	PJ-7-C	1	1.030,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	5	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	6	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	2	521,00
Servente .....	PJ-14-B	2	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XX)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Bibliotecário .....	PJ-7-A	1	1.163,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	5	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	8	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	2	521,00
Servente .....	PJ-14-B	3	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XVIII)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	3	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	5	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	8	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	1	521,00
Servente .....	PJ-14-B	4	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00
<b>EXT. MENSALISTA</b>			
Ref. 31 .....	(PJ-10-A)	2	799,00

**Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara**  
(Lei nº 4.049-62 — Tabela XII)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-A	1	1.894,00
Secretário da Presidência .....	PJ-A	1	1.894,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Diretor de Divisão .....	PJ-0-B	3	1.862,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	5	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-2	25	1.718,00
Redator de Debates .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Arquivista .....	PJ-6-E	2	996,00
Bibliotecário .....	PJ-5-B	1	1.273,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Protocolista .....	PJ-6-B	1	1.150,00
Chefe de Portaria .....	PJ-5-E	1	1.192,00
Oficial de Justiça .....	PJ-8-E	9	918,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-8-A	1	964,00
Eletricista .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-9-D	4	817,00
Artífice .....	PJ-10-B	10	789,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-4-C	10	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	20	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	25	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	30	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	59	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	72	878,00
Taquigrafo .....	PJ-4-D	2	1.285,00
Taquigrafo .....	PJ-5-D	3	1.197,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-9-C	12	843,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	15	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	18	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	20	646,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Procurador Regional .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Corregedor .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Diretor-Geral .....	2-F	1	1.293,00
<b>QUADRO SUPLEMENTAR</b>			
(Lei nº 4.017-61 e Decreto-lei nº 255-67)			
Redator .....	PJ-3-B	3	1.500,00
Taquigrafo .....	PJ-3-E	1	1.383,00
Oficial Judiciário .....	PJ-3-C	2	1.443,00
Bibliotecário-Auxiliar .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Taquigrafo-Redator .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-4-C	2	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	13	1.150,00
Motorista .....	PJ-7-F	1	948,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	1	1.055,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-7-E	4	1.007,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

(Lei nº 4.049-62 — Tabela VIII)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	1	1.510,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Bibliotecário-Arquivista .....	PJ-7-B	1	1.055,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
Continuo .....	PJ-12-A	2	664,00
Servente .....	PJ-14-B	3	492,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	3	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	4	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	4	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	5	878,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XVI)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-A	1	1.894,00
Secretário da Presidência .....	PJ-A	1	1.894,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Diretor de Divisão .....	PJ-0-B	2	1.862,00
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	10	1.813,00
Subsecretário do Tribunal .....	PJ-1	1	1.813,00
Diretor de Planejamento .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-2	7	1.718,00
Redator de Debates .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Bibliotecário .....	PJ-5-B	1	1.273,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Almoxarife-Auxiliar .....	PJ-9-A	1	878,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Arquivista-Auxiliar .....	PJ-9-A	1	878,00
Protocolista .....	PJ-6-B	1	1.150,00
Protocolista-Auxiliar .....	PJ-9-A	1	878,00
Administrador do Edifício .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Chefe de Portaria .....	PJ-5-E	1	1.192,00
Ad. Chefe de Portaria .....	PJ-8-A	1	964,00
Artífice .....	PJ-10-B	7	789,00
Oficial de Justiça .....	PJ-8-E	1	918,00
Guarda Judiciário .....	PJ-10-A	2	799,00
Motorista .....	PJ-9-D	2	817,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-4-C	11	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	15	1.236,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	16	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	17	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	33	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	47	878,00
Taquigrafo-Revisor .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Taquigrafo .....	PJ-5-D	2	1.197,00
Taquigrafo .....	PJ-6-C	2	1.123,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-9-C	7	843,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	10	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	13	705,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Auxiliar Gabinete Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Corregedor .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Diretor-Geral .....	2-F	1	1.293,00

### Tribunal Regional Eleitoral do Pará

(Lei nº 4.049-62 — Tabela II)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	4	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	7	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	7	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	8	878,00
Continuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Continuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	2	521,00
Servente .....	PJ-14-B	4	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

### Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

(Lei nº 4.049-62 — Tabela V)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Bibliotecário .....	PJ-7-A	1	1.163,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
Zelador .....	PJ-8-D	1	923,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	7	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	3	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	8	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	2	664,00
Servente .....	PJ-13-C	2	521,00
Servente .....	PJ-14-B	2	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XIX)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	4	1.634,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	6	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Taquigrafo .....	PJ-6-C	1	1.123,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	1	763,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	4	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	8	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	16	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	10	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	16	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	1	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	3	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	3	646,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-13-B	7	590,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

(Lei nº 4.049-62 — Tabela X; Decreto-lei nº 783-69)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	4	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	9	1.634,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Ajudante de Almoxarife .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	1	763,00
Servente .....	PJ-14-B	9	492,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	5	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	9	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	16	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	27	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	2	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	4	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	8	646,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

### Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

(Lei nº 4.049-62 — Tabela III)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.516,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Bibliotecário .....	PJ-7-A	1	1.163,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	7	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	4	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	9	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	1	521,00
Servente .....	PJ-14-B	2	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XIII)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	6	1.634,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	5	1.634,00
Taquigrafo .....	PJ-6-C	1	1.123,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	1	763,00
Servente .....	PJ-14-B	5	492,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	5	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	9	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	15	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	25	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	2	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	2	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	3	646,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-13-B	3	590,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

(Lei nº 4.049-62 — Tabela IV)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	4	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
Bibliotecário .....	PJ-7-A	1	1.163,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	6	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	12	878,00
Contínuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Contínuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	3	521,00
Servente .....	PJ-14-B	4	492,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XV e Lei nº 4.298-63)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	2	1.813,00
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	2	1.634,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	6	1.634,00
Secretário do Presidente .....	PJ-3-A	1	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Taquígrafo .....	PJ-5-D	4	1.197,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	2	763,00
Ajudante de Motorista .....	PJ-12-A	1	664,00
CARGOS DE CARREIRA			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	5	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	10	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	18	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	10	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	25	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	5	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	8	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	9	646,00
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XIV)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-0-A	1	1.876,00
Chefe de Seção .....	PJ-3-A	4	1.634,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Diretor de Serviço .....	FJ-1	2	1.813,00
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-3-A	2	1.634,00
Arquivista .....	PJ-6-E	1	996,00
Almoxarife .....	PJ-6-D	1	1.095,00
Bibliotecário .....	PJ-6-A	1	1.228,00
Porteiro .....	PJ-7-D	1	1.021,00
Ajudante de Almoxarife .....	PJ-9-A	1	878,00
Ajudante de Porteiro .....	PJ-9-A	1	878,00
Motorista .....	PJ-10-D	1	762,00
CARGOS DE CARREIRA			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	5	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	9	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	10	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	14	878,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	2	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	3	705,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-12-B	4	646,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-13-B	7	590,00
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Secretário do Presidente .....	1-F	1	1.362,00
Secretário do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Corregedor .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XVII; Lei nº 4.207-63 e Decreto-lei nº 679-69)

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor-Geral .....	PJ-A	1	1.894,00
Diretor de Divisão .....	PJ-0-B	3	1.862,00
Diretor de Serviço .....	PJ-1	16	1.813,00
Chefe de Arquivo .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Ajudante de Chefe de Arquivo .....	PJ-8-A	1	964,00
Chefe de Almojarifado .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Ajudante de Chefe de Almojarifado .....	PJ-8-A	1	964,00
Chefe de Zeladoria .....	PJ-5-C	1	1.236,00
Ajudante de Chefe de Zeladoria .....	PJ-8-A	1	964,00
Chefe de Portaria .....	PJ-5-E	1	1.192,00
Ajudante de Chefe de Portaria .....	PJ-8-A	1	964,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Auditor Fiscal .....	PJ-1	1	1.813,00
Médico .....	PJ-4-B	1	1.410,00
Taquígrafo .....	PJ-4-D	1	1.265,00
Bibliotecário .....	PJ-4-C	1	1.314,00
Motorista-Mecânico .....	PJ-8-A	1	964,00
Motorista .....	PJ-8-F	8	882,00
Motorista .....	PJ-9-D	10	817,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-4-C	10	1.314,00
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	20	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	30	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	50	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	70	964,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	90	878,00
Artífice .....	PJ-8-B	8	941,00
Artífice .....	PJ-9-B	10	861,00
Artífice .....	PJ-10-B	12	789,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-9-C	9	843,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-10-C	15	771,00
Auxiliar de Portaria .....	PJ-11-C	26	705,00
Auxiliar de Limpeza .....	PJ-12-A	10	664,00
Auxiliar de Limpeza .....	PJ-13-A	20	604,00
Auxiliar de Limpeza .....	PJ-14-A	30	557,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Assistente do Procurador Regional .....	1-F	1	1.362,00
Auxiliar do Procurador Regional .....	2-F	1	1.293,00

## Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

(Lei nº 4.049-62 — Tabela XXI)

<i>Provimento em Comissão:</i>			
Diretor de Secretaria .....	PJ-1	1	1.813,00
Chefe de Seção .....	PJ-4-A	2	1.510,00
<i>Provimento Efetivo:</i>			
Chefe de Zona Eleitoral .....	PJ-4-A	2	1.510,00
Arquivista .....	PJ-7-G	1	931,00
Porteiro .....	PJ-8-C	1	937,00
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>			
Oficial Judiciário .....	PJ-5-C	3	1.236,00
Oficial Judiciário .....	PJ-6-B	4	1.150,00
Oficial Judiciário .....	PJ-7-B	5	1.055,00
Auxiliar Judiciário .....	PJ-8-A	4	964,00

CARGOS ISOLADOS	Símbolo	Número	Valor Unitário Mensal
Auxiliar Judiciário .....	PJ-9-A	7	878,00
Continuo .....	PJ-11-A	1	728,00
Continuo .....	PJ-12-A	1	664,00
Servente .....	PJ-13-C	2	521,00
Servente .....	PJ-14-B	2	492,00
<b>EXT. MENSALISTA</b>			
Auxiliar de Secretaria .....	Ref. 31 (PJ-10-A)	2	799,00
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
Secretário do Presidente .....	2-F	1	1.293,00
Secretário do Procurador Regional .....	3-F	1	1.225,00
Secretário do Corregedor .....	3-F	1	1.225,00

## LEGISLAÇÃO

### EMENTÁRIO

#### PUBLICAÇÃO DE MARÇO

##### DECRETOS-LEIS

#### Decreto-lei n.º 1.210, de 1-3-72

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 2-3-72).

#### Decreto-lei n.º 1.211, de 1-3-72

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica (D. O. de 2-3-72).

#### Decreto-lei n.º 1.212, de 8-3-72

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D. O. de 9-3-72).

## NOTICIÁRIO

### DIREITOS POLITICOS

#### Perda por convicção religiosa

Por decreto do Presidente da República, publicado no *Diário Oficial*, de 29 de dezembro de 1971, perderam os direitos políticos, em vista de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

Almindo da Silva Estefani Júnior, filho de Almindo da Silva Estefani e de Maria de Lourdes Estefani, nascido a 29 de março de 1952, em Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Tietê, no mesmo Estado;

Antônio Carlos Cunha Fernandes, filho de Paulo Pereira Fernandes e de Joana Darc Cunha Fernandes, nascido a 14 de julho de 1952, em Mamaguape, Estado da Paraíba, e residente na Ilha do Governador, Estado da Guanabara;

Antônio Perandini, filho de Waldemar Perandini e de Alive Raphael Perandini, nascido a 14 de março de 1952, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade e Estado;

Ariovaldo Barboza, filho de Amélio e de Justina Barboza, nascido a 25 de abril de 1950, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Figueira de Barros, filho de José Figueira de Barros e de Deolinda da Costa Barros, nascido a 8 de maio de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Alberto Marques de Souza, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Elza Machado Marques de Souza, nascido a 19 de fevereiro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Karekin Eorendjian, filho de Puzant Eorendjian e de Maria Eorendjian, nascido a 5 de junho de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Dennis Castro Gonçalves de Freitas, filho de Oscar Gonçalves de Freitas e de Deyse de Castro Freitas, nascido a 6 de dezembro de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Edson Fulton Barletto, filho de Cosmo Barletto e de Emma Smith Barletto, nascido a 27 de julho de 1951, em Cornélio Procopio, Estado do Paraná, e residente no Sítio Água da Veada, Ourinho, Estado de São Paulo;

Edson Rodrigues da Silva, filho de Waldemiro Rodrigues da Silva e de Palmira Seabra da Silva, nascido a 10 de setembro de 1952, em Petrópolis,

Estado do Rio de Janeiro, e residente em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais;

Francisco de Assis Bezerra, filho de José Praxedes Bezerra e de Neuza Gomes Bezerra, nascido a 6 de julho de 1952, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente em Guaiunazes, Estado de São Paulo;

Gersey Pessoa, filho de Antônio Pessoa e de Deonísia Salva Pessoa, nascido a 11 de setembro de 1952, em Guararapes, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Gilson Nasareth Brandão, filho de Jair da Silva Brandão e de Clotilde Nasareth Brandão, nascido a 3 de julho de 1952, em Mutum, Estado de Minas Gerais, e residente em Vitória, Estado do Espírito Santo;

Hélio de Almeida Fraga, filho de Francisco de Almeida Fraga e de Marcelina Josefina de Almeida, nascido a 2 de julho de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Hélio Marques Abreu, filho de Laude de Abreu e de Helena Marques de Abreu, nascido a 26 de setembro de 1952, em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, e residente no Estado da Guanabara;

Isacides da Silva, filho de Alcides da Silva e de Izaira Borges da Silva, nascido a 24 de abril de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

João da Costa Lima, filho de José Luiz da Silva e de Josefa Justino da Silva, nascido a 22 de junho de 1952, em Cruz do Espírito Santo, Estado da Paraíba, e residente em Guarujá, Estado de São Paulo;

João da Silva Lima, filho de Paulo Rodrigues Lima e de Benedita da Silva Lima, nascido a 15 de dezembro de 1949, em Centenário do Sul, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Jorge Luiz de Jesus, filho de Geraldo de Jesus e de Etelvina Maria Conceição de Jesus, nascido a 26 de julho de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Vila Jaguará, Estado de São Paulo;

José Moura de Aguiar, filho de Jair Moura de Aguiar e de Luzia Moura de Aguiar, nascido a 11 de dezembro de 1952, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Estado da Guanabara;

Lourival Laurentino de Moraes, filho de João Laurentino de Moraes e de Edith Gomes de Moraes, nascido a 24 de junho de 1952, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Roberto de Matos, filho de Eunice Pereira de Matos, nascido a 12 de dezembro de 1952, em Ilhéus, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Norberto Leite de Araújo, filho de Luiz Leite de Araújo e de Carlota Dario de Araújo, nascido a 11 de janeiro de 1952, em Salto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Odair Borba, filho de Atílio Borba e de Lídia Herrerias Borba, nascido a 20 de novembro de 1952, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Paulo Assad Rodrigues, filho de Frontino Rodrigues da Silveira e de Bádía Martins Assad da Silveira, nascido a 26 de agosto de 1952, na Capital

do Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Perci André, filho de Paulo André e de Petronilha Augusto André, nascido a 18 de dezembro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente no mesmo Estado;

Roberto Prado, filho de Ilton Prado Silva e de Dinorah Nunes Prado, nascido a 9 de julho de 1952, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma cidade;

Teófilo Estevam Filho, filho de Teófilo Estevam e de Benvinda Meira Estevam, nascido a 22 de junho de 1950, em Itapetinga, Estado de São Paulo, e residente em São Vicente, no mesmo Estado;

Victor Galvão Priante Filho, filho de Victor Galvão Priante e de Nair Maria de Jesus Cardoso Priante, nascido a 17 de agosto de 1952, em Capivari, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Wilson de Paula Souza, filho de Vicente de Paula Souza e de Benedita de Lima Souza, nascido a 3 de dezembro de 1952, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Guaiunazes, no mesmo Estado;

Adão Florisbello Lucena Fagundes, filho de Nodário Sequeira Fagundes e de Maria Eva Lucena Fagundes, nascido a 28 de julho de 1952, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Ademir Leite da Silva, filho de João Leite da Silva e de Maria das Dores da Silva, nascido a 22 de julho de 1952, em Capivari, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

### Requisição

Por decreto publicado no *Diário Oficial* da União, de 20 de janeiro do corrente ano, Ivó Dolinski, filho de Benona Dolinski e de Joanina Dolinski, nascido aos 25 de maio de 1944, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade, readquiriu os *direitos políticos*, nos termos do art. 40, letra *a*, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado na Secretaria de Estado da Justiça de Santa Catarina, aos 18 de maio de 1971, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, e dos quais se havia libertado por decreto de 1º de julho de 1963.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Rio Grande do Sul

O *Diário Oficial* do dia 3 de março publica ato do Presidente da República, nomeando o Bacharel Elmo Pilla Ribeiro para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

### Distrito Federal

O *Diário Oficial* do dia 13 de março publica atos do Presidente da República, nomeando os Bacharéis Edísio Figueiredo Abath e Orlando Miranda de Aragão, para exercerem os cargos de Juizes Efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

### ATAS DAS SESSÕES

#### JULGAMENTOS

##### Consulta:

Págs.

— Nº 4.447 (Ata de 2-3-72) DF .....	452
— Nº 4.449 (Ata de 10-2-72) SC .....	452
— Nº 4.456 (Ata de 10-2-72) MA .....	452
— Nº 4.467 (Ata de 9-3-72) AL .....	453
— Nº 4.472 (Ata de 7-3-72) PA .....	453
— Nº 4.473 (Ata de 7-3-72) ES .....	453

##### Mandado de Segurança:

— Nº 402 (Ata de 14-3-72) BA .....	454
------------------------------------	-----

##### Processo:

— Nº 4.349 (Ata de 10-2-72) MT .....	451
— Nº 4.367 (Ata de 24-2-72) SP .....	452
— Nº 4.423 (Ata de 14-3-72) PB .....	454
— Nº 4.438 (Ata de 10-2-72) RGS .....	451
— Nº 4.444 (Ata de 10-2-72) AM .....	451
— Nº 4.451 (Ata de 9-3-72) MA .....	453
— Nº 4.458 (Ata de 24-2-72) PE .....	452
— Nº 4.463 (Ata de 7-3-72) MT .....	453
— Nº 4.464 (Ata de 14-3-72) SC .....	454
— Nº 4.468 (Ata de 2-3-72) DF .....	453
— Nº 4.476 (Ata de 10-3-72) DF .....	454

##### Recurso:

— Nº 3.634 (Ata de 16-3-72) MA .....	453
--------------------------------------	-----

##### Recurso de Diplomação

— Nº 302 (Ata de 16-3-72) AM .....	454
— Nº 304 (Ata de 16-3-72) AM .....	454

### DIVERSOS

#### Ministro Hélio Proença Doyle:

— Sua recondução e posse no Tribunal Superior Eleitoral na classe de Jurista .....	454
--	-----

### ACÓRDÃOS

— Nº 4.909, de 17-8-71 — Mandado de Segurança nº 398 — Guanabara — Mandado de Segurança. — Conhecido como reclamação, para julgá-la improcedente, em face das informações e o parecer da Procuradoria-Geral .....	455
— Nº 4.940, de 11-11-71 — Recurso nº 3.619 — Pernambuco (Itaíba) — Decorrida a votação sem impugnações sobre irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, <i>ex vi</i> do art. 149 do Código Eleitoral, como decidiu o Tribunal Regional. — Recurso especial não conhecido .....	457
— Nº 4.954, de 13-12-71 — Recurso de Diplomação nº 307 — São Paulo — Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade. — Na expressão — crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea <i>n</i> , da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967 — Ao apreciar arguição de inelegibilidade assenta-	

da em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra <i>n</i> , não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação da denúncia regular e o respectivo recebimento. — Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral) .....	459
— Nº 4.956, de 14-12-71 — Recurso nº 3.641 — Paraíba (João Pessoa) — Não se conhece de recurso, quando o acórdão recorrido não ofende disposição expressa de lei e o que se pretende é o reexame da matéria de fato .....	463
— Nº 4.959, de 15-12-71 — Recurso de Diplomação nº 300 — Amazonas (Manaus) — Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, <i>l</i> , da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação ....	464
— Nº 4.960, de 15-12-71 — Recurso de Diplomação nº 303 — Amazonas (Manaus) — Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, <i>l</i> , da Lei Complementar nº 5-70, e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação .....	466
— Nº 4.961, de 22-2-72 — <i>Habeas Corpus</i> nº 53 — Recurso — São Paulo — <i>Habeas Corpus</i> — Recurso — É de se negar provimento ao apelo quando corretos são os fundamentos da decisão recorrida .....	461

### RESOLUÇÕES

— Nº 9.096, de 19-10-71 — Processo nº 4.387 — Minas Gerais — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais .....	468
— Nº 9.101, de 21-10-71 — Processo nº 4.354 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais .....	468
— Nº 9.123, de 16-11-71 — Consulta nº 4.419 — São Paulo — Poderão participar das convenções municipais previstas para o dia 16 de janeiro de 1972 os eleitores cujas filiações hajam sido deferidas até 16 de novembro de 1971. — Interpretação do § 1º, do art. 122, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com a redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 .....	469
— Nº 9.131, de 2-12-71 — Processo nº 4.415 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional de Minas Gerais .....	470
— Nº 9.133, de 7-12-71 — Consulta nº 4.431 — Rio de Janeiro (Niterói) — Intempestivas, para os efeitos de participação nas Convenções Municipais previstas para o dia 16 de janeiro de 1972, as filiações partidárias meramente requeridas a 16 de novembro de 1971 .....	470

Págs.	Págs.
<p>— Nº 9.136, de 14-12-71 — Processo nº 4.427 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Consulta sobre fixação de avisos de filiação partidária, na forma prevista pelos §§ 1º e 2º, do artigo 77, da Resolução nº 9.058. — O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e a manifestação do Diretor-Geral do Tribunal, determinou o arquivamento do processo ..... 471</p> <p>— Nº 9.138, de 14-12-71 — Processo nº 4.435 — Bahia (Salvador) — Aprova a criação da 161ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, desmembrada da 40ª Zona, Vitória da Conquista, e constituída dos Municípios de Anagé, Belo Campo, Barra do Choça, Caatiba e Cândido Sales ..... 472</p> <p>— Nº 9.139, de 14-12-71 — Processo nº 4.432 — Bahia (Salvador) — Aprova modelo de boletim de apuração sugerido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com as ressalvas contidas no parecer da Secretaria ..... 472</p> <p>— Nº 9.144, de 16-12-71 — Consulta nº 4.416 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — 1) O Promotor de Justiça não pode substituir o Comitê Int partidário de Inspeção; 2) Havendo um só partido, o Comitê do partido encaminhará sua prestação de contas diretamente ao Juiz Eleitoral; 3) Na hipótese de pluralidade de partidos, o Juiz deve designar os representantes do Comitê Int partidário de acordo com o art. 8º, § 3º, da Resolução nº 8.744 ..... 473</p> <p>— Nº 9.149, de 3-2-72 — Processo nº 4.441 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Aprova a transferência do serviço eleitoral do Município de Muçum da 22ª Zona, Guaporé, para a 67ª Zona, Encantado, do Estado do Rio Grande do Sul ..... 473</p> <p>— Nº 9.150, de 3-2-72 — Consulta nº 4.442 — Paraná (Curitiba) — Referenda resposta dada à consulta pela Presidência no sentido de que: (1) cabe aos Tribunais Regionais providenciar a distribuição das fichas de filiação partidária aos Diretórios; (2) quanto à terceira via da ficha de filiação deverá ser entregue, de preferência, pelo Cartório do filiado, podendo ser efetuada também por intermédio dos preparadores, mediante a devolução do comprovante previsto no § 1º, <i>in fine</i>, do art. 77, da Resolução nº 9.058-71 ..... 474</p> <p>— Nº 9.151, de 3-2-72 — Consulta nº 4.443 — Piauí (Teresina) — Referenda-se resposta dada a consulta pela Presidência, no sentido de que não obsta a realização de convenções municipais previstas para janeiro de 1972 o atraso forçado na publicação de que trata o parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 9.058, desde que não se dilate aquele e seja feita essa antes das referidas convenções ..... 474</p> <p>— Nº 9.154, de 4-2-72 — Consulta nº 4.453 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Não se conhece de consulta quando falta ao consulente qualidade para formulá-la ..... 475</p> <p>— Nº 9.155, de 4-2-72 — Consulta nº 4.452 — Goiás (Corumbá de Goiás) — Não conhecimento de consulta, por ilegitimidade de consulente e impropriedade de matéria trazida ..... 476</p> <p>— Nº 9.157, de 8-2-72 — Processo nº 4.455 — Santa Catarina (Florianópolis) — Aprova a alteração sofrida pela Divisão Eleitoral do Estado de Santa Catarina ..... 476</p> <p>— 9.159, de 10-2-72 — Processo nº 4.444 — Amazonas (Manaus) — Listas triplices para preenchimento de vagas de Juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do</p>	<p>Estado do Amazonas. — O Tribunal reconheceu o impedimento de dois dos indicados nas listas, por serem professores contratados da Universidade do Amazonas e decidiu pela indicação de novos juristas pelo Tribunal Regional, em substituição aos impedidos ..... 481</p> <p>— Nº 9.160, de 10-2-72 — Processo nº 4.438 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Homologa ato da Presidência que encaminhou lista triplice para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul .... 481</p> <p>— Nº 9.165, de 29-2-72 — Processo nº 4.461 — São Paulo — Aprova a transferência dos eleitores dos Municípios de Adolfo, da 126ª Zona, São José do Rio Preto para 64ª Zona, José Bonifácio; de Cajamar, da 199ª Zona, Barueri, para 242ª Zona, Jundiá; de Herculândia, da 99ª Zona, Pompéia, para 184ª Zona, Tupã; de Panorama e Paulicéia, da 149ª Zona, Dracena para 175ª Zona, Tupi Paulista; de Parapuã, da 184ª Zona, Tupã, para 163ª Zona, Osvaldo Cruz; de Pontes Gestal, da 138ª Zona, Tanabi, para 224ª Zona, Cardoso e de Teodoro Sampaio, da 102ª Zona, Presidente Venceslau, para 238ª Zona, Mirante do Parapanema, de acordo com as modificações ocorridas na organização judiciária do Estado de São Paulo .... 481</p> <p>— Nº 9.166, de 29-2-72 — Processo nº 4.462 — Piauí (Teresina) — Aprova a transferência dos eleitores dos Municípios de Capitão Campos, da 27ª Zona, Campo Maior, para 11ª Zona, Piripiri; de Arraial, da 43ª Zona, Regeneração, para 8ª Zona, Amarante; de Landri Sales, da 25ª Zona, Jerumenha, para 14ª Zona, Uruçui; Joaquim Pires, da 27ª Zona, Luvilândia, para 33ª Zona; de Buriti dos Lopes e Prata, da 47ª Zona, Beneditos, para 42ª Zona, Alto Longá, de acordo com as modificações ocorridas na organização judiciária do Estado de São Paulo ..... 482</p> <p>— Nº 9.167, de 2-3-72 — Consulta nº 4.447 — Distrito Federal (Brasília) — Consulta da ARENA sobre eleição de Diretórios Municipais e Regionais quando não atingido o <i>quorum</i> nas respectivas convenções ..... 482</p> <p>— Nº 9.172, de 10-3-72 — Processo nº 4.476 — Distrito Federal (Brasília) — Aprova as tabelas referentes ao aumento de vencimentos dos servidores da Justiça Eleitoral, concedido pelo Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972 ..... 484</p>
<b>LEGISLAÇÃO</b>	
<b>EMENTÁRIO</b>	
<b>PUBLICAÇÕES DE MARÇO</b>	
<p>474 <b>Decretos-leis:</b></p> <p>— Nº 1.210 ..... 498</p> <p>— Nº 1.211 ..... 498</p> <p>— Nº 1.212 ..... 498</p>	
<b>NOTICIÁRIO</b>	
<p><b>Direitos Políticos:</b></p> <p>— Perda por convicção religiosa ..... 498</p> <p>— Requisição ..... 499</p>	
<p><b>Tribunais Regionais Eleitorais:</b></p> <p>— Rio Grande do Sul — Nomeação de Juiz Efetivo. Bacharel Elmo Pilla Ribeiro ..... 499</p> <p>— Distrito Federal — Nomeados os Bacharéis Orlando Miranda de Aragão e Edísio Figueiredo Abath, para os cargos de Juiz Efetivo do TRE ..... 499</p>	